

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 400 final - VOLUME II - SYN 297 a 302  
Bruxelas, 31 de Agosto de 1990

## A COMUNIDADE E A UNIFICAÇÃO ALEMÃ

VOLUME II

PROPOSTAS LEGISLATIVAS



A COMUNIDADE E A UNIFICAÇÃO ALEMÃ

VOLUME II

Propostas legislativas

S U M Á R I O

[Para facilitar a consulta, o Sumário do Volume II (Propostas legislativas) encontra-se subdividido da mesma forma que a parte II do Volume I (Exposição dos motivos sectorial). A menção "nada" inscrita sob uma rubrica significa que não existem propostas legislativas para o sector em causa].

Pág.

- . Proposta de Directiva do Conselho relativa às medidas provisórias aplicáveis após a unificação da Alemanha e antes da adopção das medidas transitórias pelo Conselho em cooperação com o Parlamento Europeu 8
  
- . Proposta de Regulamento do Conselho relativo às medidas provisórias aplicáveis após a unificação da Alemanha e antes da adopção das medidas transitórias pelo Conselho após consulta do Parlamento Europeu 12

<u>I. ASPECTOS EXTERNOS</u>	<u>Pág.</u>
. Proposta de Regulamento do Conselho relativo à Introdução de medidas pautais transitórias a favor da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da URSS e da Jugoslávia, com efeitos até 31 de Dezembro de 1991, destinadas a ter em conta a unificação alemã	16
Anexo I Protocolos anuais 1990 relativos ao comércio de de mercadorias, serviços e pagamentos entre o Governo da República Democrática Alemã e a Bulgária, a República Socialista da Checoslováquia, a Hungria, a Polónia (1989), a Roménia, URSS e a Jugoslávia	19
Anexo II Acordos de cooperação a longo prazo entre a República Democrática Alemã e a URSS, a Polónia e a República Socialista da Checoslováquia	20
. Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações com países terceiros que celebraram acordos têxteis com a Comuni- dade tendo em vista a adaptação destes acordos em virtude da unificação alemã	24
Anexo Directrizes de negociação	26
. Decisão da Comissão relativa à introdução de medidas pautais transitórias no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a CECA, a favor da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da URSS e da Jugoslávia, com efeitos até 31 de Dezembro de 1991, destinadas a ter em conta a unificação alemã	28

	<u>Pág.</u>
II. <u>MERCADO INTERNO</u>	
1. União Aduaneira Nada	
2. Regulamentações técnicas	
. Proposta de Directiva do Conselho relativa às medidas transitórias aplicáveis na Alemanha no âmbito da harmonização das regras técnicas	31
Anexo A	
Agro-alimentar	34
Substâncias e preparados químicos	43
Especialidades farmacêuticas	48
Produtos cosméticos	49
Telecomunicações	51
Mecânica e material eléctrico	52
Produtos têxteis	53
Pré-embalagens	55
Vidro cristal	56
Produtos do tabaco	57
Anexo B	
Especialidades farmacêuticas	58
Medicamentos veterinários	
. Proposta de Directiva do Conselho relativa às medidas transitórias aplicáveis na Alemanha no âmbito da harmonização das regras técnicas	59
Anexos	
Açúcares	
Mel	
Sumos de frutas	
Leites conservados parcial ou totalmente desidra- tados destinados à alimentação humana	
Ácido erúclico nos óleos e gorduras	
Doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha	62
3. Concursos públicos .....	
4. Propriedade industrial e intelectual .....	
5. Livre circulação de pessoas .....	

	<u>Pág.</u>
6. Diplomas	
. Proposta de Directiva do Conselho que prevê adaptações, tendo em conta a unificação da Alemanha, de certas directivas relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais	64
7. Serviços financeiros, direito das empresas e tributação .....	
8. Fiscalidade Indirecta .....	
9. Defesa dos consumidores	
. Proposta de Decisão do Conselho relativa às adaptações necessárias do sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo no âmbito da unificação alemã	75
10. Direito da concorrência	
. Proposta alterada de Sétima Directiva relativa aos auxílios à construção naval actualmente em discussão no Conselho	78
. Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 87/167/CEE do Conselho relativa aos auxílios à construção naval	78a
. Decisão da Comissão que altera a Decisão nº 322/89/CECA que institui regras comunitárias para os auxílios à siderurgia	79
11. Estatísticas	
. Projecto de Directiva do Conselho que prevê adaptações para aplicação, na Alemanha, de determinadas directivas comunitárias relativas ao registo estatístico dos transportes de mercadorias e ao registo estatístico dos preços de gás e de electricidade	80
. Projecto de Regulamento do Conselho que prevê a adaptação, com vista à sua aplicação na Alemanha, do Regulamento (CEE) nº 3044/89 relativo à organização de um inquérito por amostragem das forças de trabalho da primavera de 1990 e 1991	83
. Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo às derrogações a prever no que respeita aos inquéritos estatísticos na Alemanha tendo em conta a Unificação Alemã	84

<u>III. POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM</u>	<u>Pág.</u>
. Proposta de Regulamento do Conselho relativo às medidas transitórias e às adaptações necessárias no sector da agricultura na sequência da Integração do território da antiga República Democrática Alemã na Comunidade	88
<b>Anexos</b>	
Cereais	100
Açúcar	101
Leite e produtos lácteos	103
Carne de bovino	109
Carne de ovino e caprino	110
Carne de suíno	111
Frutos e produtos hortícolas	112
Produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	114
Vinho	115
Tabaco	118
Lúpulo	119
Estruturas agrícolas	120
Rede de informação contabilística agrícola	123
. Proposta de Directiva do Conselho relativa às medidas transitórias e às adaptações necessárias das directivas fitossanitárias, relativas às sementes, aos propágulos e à nutrição animal, bem como da legislação veterinária e zootécnica, na sequência da Integração do território da antiga República Democrática Alemã na Comunidade	124
<b>Anexos</b>	
Legislação fitossanitária	130
Materiais de reprodução ou de multiplicação	132
Legislação em matéria de nutrição animal	144
Legislação veterinária	147

IV.	<u>POLÍTICA COMUM DA PESCA</u>	<u>Pág.</u>
	. Projecto de proposta de Regulamento do Conselho que prevê determinadas medidas relativas à aplicação da política comum da pesca na antiga República Democrática Alemã	148
	. Proposta de Decisão do Conselho que altera a Decisão 87/277/CEE relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da Ilha dos Ursos na divisão 3M tal como definida pela Convenção NAFO	152
V.	<u>TRANSPORTES</u>	
	. Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável	154
	. Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera, em virtude da unificação alemã, o Regulamento (CEE) nº 4055/86 que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros	164
VI.	<u>ENERGIA</u>	
	. Proposta de Regulamento do Conselho que institui um período de transição para a aplicação de certos actos comunitários no domínio energético	167
VII.	<u>FUNDOS ESTRUTURAIS</u>	
	. Proposta de Regulamento do Conselho relativo à intervenção dos Fundos estruturais no território da antiga República Democrática Alemã	171

<u>VIII. ASSUNTOS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO</u>	<u>Pág.</u>
. Projecto de Directiva do Conselho relativa às medidas transitórias aplicáveis na Alemanha no domínio da segurança e da saúde dos trabalhadores	175
Anexo Directivas que serão objecto de derrogação até 31 de Dezembro de 1992 no território da antiga República Democrática Alemã	178
<u>IX. AMBIENTE</u>	
. Proposta de Directiva do Conselho relativa às medidas transitórias aplicáveis na Alemanha respeitantes a certas disposições comunitárias em matéria de protecção do ambiente em relação ao mercado interno	179
. Proposta de Directiva do Conselho relativa às medidas transitórias aplicáveis na Alemanha respeitantes a certas disposições comunitárias em matéria de protecção do ambiente	183
<u>X. INVESTIGAÇÃO, TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES</u>	
.....	
<u>XI. CECA</u>	
.....	

Proposta de  
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa às medidas provisórias  
aplicáveis após a unificação da Alemanha e antes  
da adopção das medidas transitórias  
pelo Conselho em cooperação com o Parlamento Europeu

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, os seus artigos 49º, 57º, 66º, 100º A e 118º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a partir da unificação alemã o direito comunitário é plenamente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã até então não regido pela Lei Fundamental da Alemanha;

Considerando que é necessário prever medidas transitórias para a aplicação de uma série de actos comunitários, a fim de ter em conta a situação específica existente nesses territórios;

Considerando que, na sua Comunicação de 21 de Agosto de 1990, a Comissão apresentou propostas de directivas a adoptar pelo Conselho em cooperação com o Parlamento Europeu;

Considerando que é conveniente prever medidas provisórias na eventualidade de o Conselho não poder adoptar esses actos antes da data da unificação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Se se verificar que todas ou algumas das medidas transitórias para aplicação das directivas comunitárias ao território da antiga República Democrática Alemã, que se encontram previstas nas propostas que a Comissão apresentou ao Conselho através da sua Comunicação de 21 de Agosto de 1990 e que figuram em anexo à presente directiva, não podem ser adoptadas antes da data de unificação da Alemanha, serão aplicadas medidas provisórias em derrogação às directivas abrangidas por essas propostas, dentro dos limites e nos termos da presente directiva.

#### Artigo 2o

1. A Comissão pode autorizar a RFA a conservar provisoriamente em vigor regulamentações aplicáveis no território da antiga República Democrática Alemã que não sejam conformes com qualquer acto de direito comunitário referido no artigo 1o.

A vigência dessas regulamentações deve estar em conformidade com uma das medidas provisórias previstas numa das propostas da Comissão que figuram em anexo.

2. A autorização referida permanecerá em vigor até à data em que o Conselho se pronunciar definitivamente sobre as propostas da Comissão referidas no artigo 1o ou, se for caso disso, até à data de entrada em vigor da medida transitória respectiva.
3. A RFA informará a Comissão de imediato sobre a utilização que dará à autorização. A Comissão fornecerá essa informação, sem demora, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

#### Artigo 3o

1. A Comissão e a Alemanha consultar-se-ão sobre as medidas a tomar para evitar que a vigência de regulamentações não conformes com o direito comunitário, nos termos da presente directiva, suscite dificuldades.
2. As medidas a tomar a nível comunitário devem estar em conformidade com uma das medidas transitórias previstas numa das propostas da Comissão que figuram em anexo.

Estas medidas serão decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 4o.

As medidas terão de ser adoptadas até à data referida no nº 2 do artigo 2o e a sua vigência não pode também exceder essa data.

#### Artigo 4o

As medidas previstas no artigo 3o da presente directiva, bem como quaisquer outras normas de execução que se revelem necessárias, serão adoptadas de acordo com o procedimento seguidamente indicado.

A Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité o projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá um parecer sobre esse projecto, dentro de um prazo que o presidente fixará em função da urgência do assunto em causa. O parecer é aprovado pela maioria definida no nº 2 do artigo 148o do Tratado para a adopção de decisões pelo Conselho sob proposta da Comissão. Nas votações do Comité é atribuída aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas propostas se estas forem conformes com o parecer do Comité.

Quando as medidas propostas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de tal parecer, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a adoptar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver deliberado no termo de um prazo de duas semanas a contar da data de apresentação da proposta ao Conselho, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 5o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

ANEXO:

Lista das propostas de directivas que contêm medidas transitórias ou adaptações a adoptar segundo o procedimento de cooperação.

ANEXO

II. MERCADO INTERNO

Regulamentações técnicas

- propostas de medidas transitórias com base no artigo 100º A.

Reconhecimento dos diplomas

- propostas de medidas transitórias relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais.

VIII. ASSUNTOS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Medidas transitórias no domínio da segurança e da saúde dos trabalhadores, com base no artigo 118º A.

IX. AMBIENTE

Medidas de protecção do ambiente relacionadas com o mercado interno.

Proposta de  
REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo às medidas provisórias  
aplicáveis após a unificação da Alemanha e antes  
da adopção das medidas transitórias  
pelo Conselho após consulta do Parlamento Europeu

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, os seus artigos 28º, 42º, 43º, 75º, 103º, 113º, 130º S e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a partir da unificação alemã o direito comunitário é plenamente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã até então não regidos pela Lei Fundamental da Alemanha;

Considerando que é necessário prever medidas transitórias para a aplicação de uma série de actos comunitários, a fim de ter em conta a situação específica existente nesses territórios;

Considerando que, na sua Comunicação de 21 de Agosto de 1990, a Comissão apresentou uma série de propostas de actos a adoptar pelo Conselho após consulta do Parlamento Europeu;

Considerando que é conveniente prever medidas provisórias na eventualidade de o Conselho não poder adoptar esses actos antes da data da unificação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Se se verificar que todas ou algumas das medidas transitórias para aplicação das directivas comunitárias ao território da antiga República Democrática Alemã, que se encontram previstas nas propostas que a Comissão apresentou ao Conselho através da sua Comunicação de 21 de Agosto de 1990 e que figuram em anexo ao presente regulamento, não podem ser adoptadas antes da data de unificação da Alemanha, serão aplicadas medidas provisórias em derrogação aos actos de direito comunitário abrangidos por essas propostas, dentro dos limites e nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 2o

1. A Comissão pode autorizar a RFA a conservar provisoriamente em vigor regulamentações aplicáveis ao território da antiga República Democrática Alemã que não sejam conformes com qualquer acto de direito comunitário referido no artigo 1o.

A vigência dessas regulamentações deve estar em conformidade com uma das medidas provisórias previstas numa das propostas da Comissão que figuram em anexo.

2. A autorização referida permanecerá em vigor até à data em que o Conselho se pronunciar definitivamente sobre as propostas da Comissão referidas no artigo 1o ou, se for caso disso, até à data de entrada em vigor da medida transitória respectiva.
3. A RFA informará a Comissão de imediato sobre a utilização que dará à autorização. A Comissão fornecerá essa informação, sem demora, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

#### Artigo 3o

Pode ser decidido através do procedimento previsto no artigo 5o adoptar, para a regulamentação comunitária nos sectores da política comercial e da política agrícola e piscícola, as adaptações e os complementos necessários para garantir a concordância entre essa regulamentação e a autorização prevista no artigo 5o e para determinar qualquer outra norma de execução necessária.

#### Artigo 4o

1. A Comissão e a Alemanha consultar-se-ão sobre as medidas a tomar para evitar que a vigência de regulamentações não conformes com o direito comunitário, nos termos do presente regulamento, suscite dificuldades.
2. As medidas a tomar a nível comunitário devem estar em conformidade com uma das medidas transitórias previstas numa das propostas da Comissão que figuram em anexo.

Estas medidas serão decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 4o.

As medidas terão de ser adoptadas até à data referida no n.º 2 do artigo 2o e a sua vigência não pode também exceder essa data.

#### Artigo 5o

1. As normas de execução previstas nos artigos 3o e 4o do presente regulamento são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 4o da Directiva do Conselho de ..... de 1990 [relativa às medidas provisórias aplicáveis após a unificação da Alemanha].
2. Todavia, as normas de execução relativas aos mercados agrícolas e da pesca serão adoptadas segundo o procedimento referido no artigo 5o do Regulamento (CEE) n.º 2060/90 do Conselho, de 16 de Julho de 1990, relativo

às medidas transitórias aplicáveis às trocas comerciais com a República Democrática Alemã nos sectores da agricultura e da pesca<sup>(1)</sup>.

Artigo 6o

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

ANEXO:

Lista das propostas de medidas transitórias e de adaptações a adoptar segundo o procedimento de consulta.

---

(1) JO nº L 188/1 de 20.7.1990.

ANEXO

I. ASPECTOS EXTERNOS

Medidas transitórias a favor dos países da Europa de Leste, válidas de 1 de Dezembro de 1990 a 31 de Dezembro de 1991.

I. MERCADO INTERNO

Regulamentações técnicas

- propostas de medidas transitórias com base no artigo 43º.

Protecção dos consumidores

- adaptações do sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo

III. POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

- Medidas transitórias e ajustamentos necessários no sector da agricultura

- Adaptações necessárias das directivas fitossanitárias relativas às sementes, aos propágulos e à nutrição animal, bem como da legislação veterinária e zootécnica

IV. POLÍTICA COMUM DE PESCA

- Medidas de execução da política comum da pesca

V. TRANSPORTES

- Proposta de regulamento no domínio dos transportes por estrada, por caminho-de-ferro e por via navegável

VI. ENERGIA

- Introdução dum período de transição na execução de determinados actos comunitários

IX. AMBIENTE

- Outras medidas de protecção do ambiente

Proposta de  
Regulamento do Conselho

relativo à introdução de medidas pautais transitórias  
a favor da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria,  
da Polónia, da Roménia, da URSS e da Jugoslávia,  
com efeitos até 31 de Dezembro de 1991,  
destinadas a ter em conta a unificação alemã

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, a partir do momento em que se realize a unificação alemã, a pauta aduaneira comum aplicar-se-á automaticamente ao território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a antiga República Democrática Alemã havia concluído numerosos acordos com a Bulgária, a Checoslováquia, a Hungria, a Polónia, a Roménia, a URSS e a Jugoslávia, que previam o comércio anual de mercadorias específicas em quantidades máximas ou em valores máximos à taxa de direitos nulos; que a antiga República Democrática Alemã concluiu tratados de cooperação e de investimento de longo prazo com a Checoslováquia, a Polónia e a URSS que, nos termos dos citados acordos, darão origem ao comércio recíproco de mercadorias à taxa de direitos nulos durante os próximos anos;

Considerando que a primeira categoria de acordos não será prorrogada após 31 de Dezembro de 1990 e que a segunda categoria será renegociada a nível comunitário, alemão ou entre empresas privadas, mas que este processo de renegociação será demorado;

Considerando que é, por conseguinte, necessário amortecer, durante o período de transição, o impacto decorrente da unificação alemã sobre as duas categorias de acordos, porquanto, de outro modo, dele resultarão repercussões muito graves para as empresas situadas no território da antiga República Democrática Alemã e na Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Polónia, Roménia, URSS e Jugoslávia, susceptíveis de afectar a estabilidade das economias desses países;

Considerando que, pelos motivos expostos, é conveniente suspender a título temporário os direitos da pauta aduaneira comum a favor dos produtos originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da URSS e da Jugoslávia e que são objecto dos referidos acordos entre a antiga República Democrática Alemã e esses países, até ao limite das quantidades ou dos valores máximos neles referidos;

Considerando que os objectivos da política agrícola comum previstos no artigo 39º do Tratado apenas permitem a aplicação dos princípios consagrados no presente regulamento em relação aos produtos sujeitos simultaneamente a um direito aduaneiro e a um regime de preços de referência ou de preços mínimos.

Considerando que é conveniente, tendo em conta as circunstâncias especiais da unificação alemã, restringir a citada suspensão de direitos aos produtos em causa, exclusivamente desde que estes sejam introduzidos em livre prática no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é necessário adoptar disposições destinadas a determinar a origem das mercadorias que beneficiarão da suspensão dos direitos;

Considerando que é conveniente, tendo em vista acentuar o carácter transitório destas medidas, restringir a 31 de Dezembro de 1991 o seu período de aplicação com a possibilidade de prorrogação por mais um ano;

Considerando que é conveniente prever medidas especiais e um procedimento para a respectiva aplicação, caso a suspensão temporária de direitos cause ou ameace causar graves prejuízos a um ramo da indústria comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1o

1. A partir da data da unificação alemã e até 31 de Dezembro de 1991, são suspensos os direitos da pauta aduaneira comum e todos os encargos de efeito equivalente, com excepção dos direitos anti-dumping, para os produtos originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da URSS e da Jugoslávia e objecto dos acordos constantes dos Anexos I e II, concluídos entre esses países e a antiga República Democrática Alemã, e que compreendem obrigações de compra ou recomendações de compra por parte desta última em relação às quantidades e aos valores fixados nos citados acordos.

Todavia, no que diz respeito aos produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado, o primeiro parágrafo só é aplicável aos produtos sujeitos a um direito aduaneiro e a um regime de preços de referência ou de preços mínimos; este regime deve ser efectivamente respeitado.

2. O disposto no nº 1 só se aplica se:

- a introdução em livre prática dos produtos em causa ocorrer no território da antiga República Democrática Alemã e os produtos forem nele consumidos ou sujeitos a transformação que lhes confira a origem comunitária,
- for apresentada, em apoio da declaração de introdução em livre prática, uma licença emitida pelas autoridades competentes alemãs, comprovativa de que os produtos em causa beneficiam do disposto no nº 1.

Artigo 2o

Para a determinação do carácter originário dos produtos referidos no artigo 1o, aplicar-se-á o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias<sup>(1)</sup>.

Artigo 3o

- 1) Caso a suspensão dos direitos da pauta aduaneira aduaneira comum, referida no artigo 1o, cause prejuízos substanciais a produtores comunitários de produtos idênticos ou directamente concorrenciais, a Comissão pode voltar a impor a taxa de direitos normal aplicável ao produto em causa.
- 2) Aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 11o do Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho<sup>(2)</sup>.

Artigo 4o

O regime previsto pelo presente regulamento será objecto de reanálise em tempo oportuno antes de 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 5o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 1.

(2) JO nº L 195 de 5.7.1982, p. 2.

Anexo 1

1. Protocolo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Popular da Bulgária relativo ao comércio de mercadorias em 1990 (29.11.1989).
2. Protocolo nº 5 ao Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Socialista da Checoslováquia relativo ao comércio de mercadorias em 1986-1990 (13.12.1989).
3. Protocolo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República da Hungria relativo ao fornecimento recíproco de mercadorias e serviços em 1990 (19.1.1990).
4. Protocolo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Popular da Polónia relativo ao fornecimento recíproco de mercadorias e serviços em 1989 (30.11.1988).
5. Protocolo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Socialista da Roménia relativo ao fornecimento recíproco de mercadorias em 1990 (16.11.1989).
6. Protocolo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo ao comércio de mercadorias e pagamentos em 1990 (22.11.1989).
7. Protocolo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Conselho Executivo Federal dos Skupstina da República Federativa Socialista da Jugoslávia relativo ao fornecimento recíproco de mercadorias e serviços em 1990 (20.12.89).

Anexo 2

- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo à cooperação para a exploração dos jazigos de gás natural de Jamburg, de 20.1.1986.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo à cooperação na construção do complexo de mineração e preparação de minério óxido de 28.10.1987, incluindo o Acordo sobre as condições relativas à estada e à actividade das organizações mandatárias de 28.10.1987.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo à cooperação no domínio da construção naval e ao fornecimento recíproco de navios e de equipamento naval, de 15.4.1985.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação na construção de uma linha eléctrica de 750 KV de 21.7.1976.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à participação em investimentos no sector do gás natural (Objecto: Orenburg) de 21.6.1974 (Direito de aquisição de 2,8 milhões m<sup>3</sup>/a até 1998).
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à participação em investimentos no sector do amianto (Objecto: Kijembai) de 16.11.1973 (Direito de aquisição de 40 KT/a de amianto até 1991).
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à participação em investimentos no sector da celulose (Objecto: Ust-Ilimsk) de 21.6.1973 (Direito de aquisição de 56 Kt/a de celulose até 1992).
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à construção de centrais nucleares (KKW Norte e Stendal I) de 14.7.1965.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação na reconstrução de blocos 210-MW de 3.6.1987.

Anexo 2

- Acordo ministerial relativo à especialização e à cooperação no domínio da produção e comércio de certas qualidades de papel e de cartão, bem como à cooperação técnico-científica, de 6.6.1980.
- Acordo ministerial relativo à cooperação na área do desenvolvimento e da produção de tomógrafos de computador de 24.5.1989.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação na produção de produtos técnicos de borracha de 23.12.1976.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação no desenvolvimento da produção e na execução do fornecimento de rolamentos de esferas de 27.6.1977.
- Acordo ministerial relativo à especialização e à cooperação no domínio da produção de máquinas de fiação de algodão, Modelo 1532, de 4.12.1985.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação para a produção de combinadores de cores de 14.12.1984.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação para a produção de leveduras para rações em Mosyr de 28.6.1979.
- Acordo ministerial relativo à especialização e à cooperação no domínio de catalizadores, de 17.12.1986.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à continuação do desenvolvimento das relações de integração no domínio da indústria química de 9.12.1975.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação no domínio da criação de uma tecnologia de produção e de utilização de inibidores de nitrificação para fertilizantes azotados de 18.6.1982.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à criação de uma organização económica internacional no domínio da indústria fotoquímica ("Assofoto") de 15.6.1973.

- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação na construção da central nuclear Stendal II de 30.10.1986.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação no domínio da construção e da reconstrução de instalações de frio para batatas, fruta e legumes, de 9.12.1983.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação no domínio da produção de sementes de luzerna, de 9.12.1983.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação no domínio do desenvolvimento da produção de pó de filtro (diatomito) para a indústria alimentar, de 14.12.1984.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da URSS relativo à cooperação no domínio do aperfeiçoamento, desenvolvimento e criação de novos métodos tecnológicos e complexos de instalações para depuração das águas residuais das grandes cidades e das instalações industriais, de 22.12.1977.

Anexo 2

- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã, o Governo da República Popular da Polónia e o Governo da URSS relativo à construção de um oleoduto entre a URSS, a República Popular da Polónia e a República Democrática Alemã, de 18.12.1959.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Popular da Polónia relativo à construção e ao financiamento de um oleoduto com início na URSS para a República Popular da Polónia e a República Democrática Alemã de 18.1.1961, bem como o aditamento a este acordo de 12.11.1972.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Popular da Polónia relativo à construção e ao financiamento de um segundo oleoduto para o transporte de petróleo da URSS para a República Popular da Polónia e, passando pelo território da República Popular da Polónia, para a República Democrática Alemã, de 18.10.1969.
- Acordo entre o Governo da República Democrática Alemã e o Governo da República Popular da Polónia relativo à construção e ao financiamento de uma travessia do Wisla junto a Plock para o primeiro e o segundo lances do oleoduto "Amizade" de 17.8.1983.
- Convenção entre o Governo da RDA e o Governo da República Popular da Polónia relativa à construção, gestão e utilização comuns de uma fábrica de fiação de algodão no território da RPP de 12.6.1972.
- Convenção entre o Governo da RDA e o Governo da República Popular da Polónia relativa à cooperação na construção de uma instalação de produção na RDA para o fabrico de leveduras para rações e respectivo fornecimento à RPP de 28.11.1973.
- Convenção entre o Governo da RDA e o Governo da República Popular da Polónia relativa ao fornecimento de enxofre mediante constituição de um saldo activo da RDA de 6.9.1985.
- Acordo entre o Governo da RDA e o Governo da RSC relativo ao transporte de gás natural da URSS para a RDA pelo território da Checoslováquia, bem como os Protocolos de aditamento a este acordo de 12.1.1973 e 31.5.1989.

Recomendação de  
Decisão do Conselho

que autoriza a Comissão a iniciar negociações  
com países terceiros que celebraram acordos têxteis  
com a Comunidade tendo em vista a adaptação destes acordos  
em virtude da unificação alemã

-----

Introdução

1. O tratado (Staatsvertrag) assinado recentemente entre a República Federal da Alemanha e a República Democrática Alemã refere nomeadamente a integração progressiva da antiga República Democrática Alemã no sistema legal da Comunidade em antecipação da unificação formal dos dois estados alemães.

No prosseguimento dos objectivos salientados no referido tratado, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou o Regulamento (CEE) nº 1794/90 de 28 de Junho de 1990 relativo às medidas transitórias sobre o comércio com a República Democrática Alemã<sup>(1)</sup>. O nº 1, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento prevê que a República Democrática Alemã introduza a pauta aduaneira comum, a legislação aduaneira comunitária e outras medidas de política comercial comum no seu comércio com países terceiros. Estas medidas deverão ser aplicadas a partir de 1 de Julho de 1990.

Por troca de cartas, os serviços da Comissão acordaram com as autoridades da República Democrática Alemã e da República Federal da Alemanha quais as medidas a introduzir pela antiga República Democrática Alemã no segundo semestre de 1990 a fim de garantir que a política comercial comunitária para o sector têxtil não seja eludida.

2. Na sequência da unificação da Alemanha, espera-se que a Alemanha unificada aplique o acervo comunitário no domínio dos têxteis. Contudo, a fim de ter em conta a nova situação para as importações de têxteis e vestuário na Alemanha unificada, serão adaptados todos os acordos bilaterais com países terceiros ou convénios com países preferenciais, concluídos ao abrigo das directrizes de negociação dos têxteis de 1986 ou das directrizes de negociação específicas subsequentes (China e URSS). Por conseguinte, a Comissão necessita de directrizes de negociação que a autorizem a negociar essas adaptações com todos os países em questão.

---

(1) JO nº L 166 de 29.6.1990, p. 1.

3. As adaptações poderão ser efectuadas mediante um aumento das quotas comunitárias numa certa percentagem e pela afectação desse aumento à parte da quota detida pela Alemanha. A fórmula a empregar para estes aumentos deveria ser semelhante à utilizada na sequência da adesão de Espanha e Portugal à Comunidade, não deixando, porém, de ter em conta os fluxos tradicionais de comércio e os acordos bona fide que a antiga República Democrática Alemã concluiu com os seus parceiros comerciais em 30 de Junho de 1990.
4. Será necessário proceder a essas adaptações para 1991 relativamente à maioria dos acordos bilaterais, dado que estes expiram em 31 de Dezembro de 1991, excepção feita para dois acordos (URSS e China) que expiram em 31 de Dezembro de 1992.
5. Paralelamente a estas adaptações, a Comunidade deveria actualizar os limites máximos globais comunitários para 1991.
6. Deste modo, a Comissão recomenda ao Conselho que decida:
  - que a Comissão seja autorizada a encetar negociações com todos os países terceiros que tenham concluído acordos ou convénios têxteis bilaterais com a Comunidade que incluam restrições quantitativas a fim de se proceder aos ajustamentos necessários decorrentes da unificação alemã.
  - que a Comissão conduza as negociações em conformidade com as directrizes em anexo, consultando para este efeito o Comité previsto no artigo 113º.

ANEXO

Directrizes de negociação

1. Princípios

- Os ajustamentos previstos tendo em vista a unificação das duas Alemanhas deverão estar em conformidade com a política comercial dos têxteis adoptada pelo Conselho em Dezembro de 1977 e confirmada em Fevereiro de 1982 e em Março de 1986 com a conclusão dos acordos têxteis com países terceiros.
- Os ajustamentos serão aplicáveis até à expiração dos acordos têxteis bilaterais, no final de 1991, à excepção dos acordos com a China e a URSS que estarão em vigor até ao final de 1992.

2. Países abrangidos

O exercício incluirá todos os países que celebraram acordos ou convénios bilaterais com a Comunidade incluindo restrições quantitativas (ver ponto 4 do presente Anexo).

3. Disposições materiais

A. Países AMF

a) Fixação dos níveis quantitativos

Proceder-se-á ao ajustamento dos níveis para a Alemanha sempre que os acordos ou convénios prevejam um nível comunitário repartido entre todos os Estados-membros ou uma quota regional para a Alemanha.

Esses aumentos basear-se-ão nos fluxos comerciais existentes. Não poderão, no entanto, ser inferiores a um nível calculado de acordo com a fórmula utilizada na sequência da adesão de Espanha e Portugal à Comunidade, que consiste numa percentagem determinada do limiar de saída do cabaz comunitário. Segundo esta fórmula de cálculo, a percentagem de aumento neste caso seria de 4,5%.

b) Saída do cabaz comunitário relativo a 1991

Os níveis de saída do cabaz para 1991 deverão ser calculados aplicando as percentagens estabelecidas nos acordos bilaterais à totalidade das importações em 1990 (no caso da RDA em 1989) no território aduaneiro alargado da Comunidade. Se esta referência se revelar inferior à utilizada anteriormente à unificação alemã, estão, a título excepcional, será utilizada esta última.

c) Saída do cabaz regional

A fim de evitar uma readaptação generalizada da partilha de encargos e da saída do cabaz regional para todos os Estados-membros, é aqui proposto que se continue a aplicar em 1991 a fórmula já utilizada anteriormente.

B. PAÍSES PREFERENCIAIS

São aplicáveis somente as disposições do parágrafo A a) acima indicado. Estes países serão contemplados com convénios mais favoráveis.

4. Países que têm acordos ou convénios com a Comunidade em que são estabelecidos níveis quantitativos

<u>Acordos bilaterais tipo AMF</u>	<u>Convénios</u>
Argentina	Polónia
Brasil	Roménia
Perú	China
	URSS
Hong-Kong	Jugoslávia
Macau	
Coreia do Sul	
Malásia	
Filipinas	
Singapura	
Tailândia	
Indonésia	
Índia	
Paquistão	
Sri Lanka	
Bulgária	
Checoslováquia	
Hungria	

N.B. O convénio autónomo com Taiwan deverá também ser adaptado segundo a mesma fórmula.

Do mesmo modo, dever-se-á proceder à adaptação das quotas para os países de comércio de Estado sob regime autónomo.

Decisão da Comissão

relativa à introdução de medidas pautais transitórias  
no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA,  
a favor da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia,  
da Roménia, da URSS e da Jugoslávia, com efeitos até  
31 de Dezembro de 1991, destinadas a ter em conta  
a unificação alemã

---

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95º, primeiro parágrafo,

Considerando que, a partir do momento em que se realize a unificação alemã, a pauta aduaneira comum aplicada aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA aplicar-se-á automaticamente aos territórios da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a antiga República Democrática Alemã havia concluído numerosos acordos com a Bulgária, a Checoslováquia, a Hungria, a Polónia, a Roménia, a URSS e a Jugoslávia, que previam o comércio anual de mercadorias específicas em quantidades máximas ou em valores máximos à taxa de direitos nulos; que a antiga República Democrática Alemã concluiu tratados de cooperação e de investimento de longo prazo com a Checoslováquia, a Polónia e a URSS que, nos termos dos citados acordos, dão origem ao comércio recíproco de mercadorias à taxa de direitos nulos durante os próximos anos;

Considerando que a primeira categoria de acordos não será prorrogada após 31 de Dezembro de 1990 e que a segunda categoria será renegociada a nível comunitário, alemão ou entre empresas privadas, mas que este processo de renegociação será demorado;

Considerando que é, por conseguinte, necessário atenuar, durante o período de transição, o impacto decorrente da unificação alemã sobre as duas categorias de acordos, porquanto, de outro modo, dele resultarão repercussões muito graves para as empresas situadas no território da antiga República Democrática Alemã e na Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Polónia, Roménia, URSS e Jugoslávia, susceptíveis de afectar a estabilidade das economias desses países;

Considerando que, pelos motivos expostos, é conveniente suspender a título temporário os direitos da pauta aduaneira comum aplicada aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a CECA, a favor dos produtos originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da URSS e da Jugoslávia e que são objecto dos referidos acordos entre a antiga República Democrática Alemã e esses países, até ao limite das quantidades ou dos valores máximos neles referidos;

Considerando que é conveniente, tendo em conta as circunstâncias especiais da unificação alemã, restringir a citada suspensão de direitos aos produtos em causa, exclusivamente desde que estes sejam introduzidos em livre prática no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é necessário adoptar disposições destinadas a determinar a origem das mercadorias que beneficiarão da suspensão dos direitos;

Considerando que é conveniente, tendo em vista acentuar o carácter transitório destas medidas, restringir em 31 de Dezembro de 1991 o seu período de aplicação com a possibilidade de prorrogação por mais um ano;

Considerando que é conveniente prever medidas especiais e um procedimento para a respectiva aplicação, caso a suspensão temporária de direitos cause ou ameace causar graves prejuízos a um ramo da indústria comunitária,

Após consulta do Comité Consultivo e parecer conforme do Conselho deliberado por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1o

1. A partir da data da unificação alemã e até 31 de Dezembro de 1991, são suspensos os direitos da pauta aduaneira comum aplicados aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a CEEA e todos os encargos de efeito equivalente, com excepção dos direitos anti-dumping, para os produtos originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da URSS e da Jugoslávia e objecto dos acordos constantes dos Anexos I e II, concluídos entre esses países e a República Democrática Alemã, e que compreendem obrigações de compra ou recomendações de compra por parte desta última em relação às quantidades e aos valores fixados nos citados acordos.
2. O disposto no n.º 1 só se aplicará se:
  - a introdução em livre prática dos produtos em causa ocorrer no território da antiga RDA e os produtos forem nele consumidos ou sujeitos a transformação que lhes confira a origem comunitária,
  - for apresentada, em apolo da declaração de introdução em livre prática, uma licença emitida pelas autoridades competentes alemãs, comprovativa de que os produtos em causa beneficiam do disposto no n.º 1.

Artigo 2o

Para a determinação do carácter originário dos produtos referidos no artigo 1o, aplicar-se-á o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias<sup>(1)</sup>.

Artigo 3o

- 1) Caso a suspensão dos direitos da pauta aduaneira aduaneira comum, referida no artigo 1o, cause prejuízos substanciais a produtores comunitários de produtos idênticos ou directamente concorrenciais, a Comissão pode voltar a impor a taxa de direitos normal aplicável ao produto em causa.
- 2) Aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 11o do Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho<sup>(2)</sup>.

Artigo 4o

O regime previsto pela presente decisão será objecto de reanálise em tempo oportuno antes de 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 5o

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

(1) JO Nº L 148 de 28.6.1968, p. 1.

(2) JO nº L 195 de 5.7.1982, p.1.

- 31 -

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO  
RELATIVA ÀS MEDIDAS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS NA ALEMANHA  
NO ÂMBITO DA HARMONIZAÇÃO DAS REGRAS TÉCNICAS

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que, com vista à colocação no mercado e à utilização dos produtos, a Comunidade Europeia adoptou um conjunto de regras com carácter obrigatório para todos os Estados-membros e para todos os agentes económicos;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é plenamente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã; que esta aplicação pode acarretar dificuldades devido ao nível do desenvolvimento económico regional;

Considerando que o artigo 8º C do Tratado convida a Comissão a ter em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem realizar durante o período de realização do mercado interno;

Considerando que estas derrogações devem ter um carácter temporário e causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado comum;

Considerando que as informações disponíveis sobre a situação das regulamentações no território da antiga República Democrática Alemã e sobre a situação da indústria não permitem estabelecer de forma definitiva a dimensão das derrogações e que, no sentido de tomar em consideração a evolução desta situação, deve ser previsto um processo simplificado, nos termos do terceiro travessão do artigo 145º do Tratado CEE, para a adopção e a gestão destas derrogações;

---

(1)

(2)

(3)

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Em derrogação às disposições das directivas referidas nos Anexos A e B, a Alemanha é autorizada a manter no território da antiga República Democrática Alemã, as regulamentações existentes para os produtos que aí e foram e virão a ser fabricados, na medida em que tal não prejudique a colocação no mercado e a livre circulação neste território dos produtos conforme às directivas comunitárias.

2. Esta autorização é aplicável às directivas comunitárias constantes do Anexo A, até 31 de Dezembro de 1992 e no que diz respeito às directivas constantes do Anexo B, é aplicável nas condições fixadas neste Anexo.

3. As autoridades alemãs podem alargar o âmbito das derrogações referidas nos números 1 e 2 aos produtos originários e provenientes de países terceiros, no limite das correntes comerciais tradicionais.

Artigo 2º.

A Alemanha tomará todas as medidas necessárias a fim de garantir que os produtos não conformes às directivas comunitárias referidos no Artigo 1º não sejam colocados em qualquer ponto do mercado do território da Comunidade com a excepção do território da antiga República Democrática Alemã; estas medidas devem ser compatíveis com o Tratado e, nomeadamente, com os objectivos enunciados no artigo 8º A, não devendo, também, criar controlos e formalidades nas fronteiras entre os Estados-membros.

Artigo 3º.

1. As regulamentações cuja manutenção é autorizada nos termos do artigo 1º, bem como as medidas de controlo tomadas nos termos do artigo 2º, devem ser notificadas à Comissão, o mais tardar, na data da unificação alemã.

2. A Alemanha deve fazer um relatório de aplicação das medidas tomadas por força da presente directiva em 31 de Dezembro de 1991 e em 31 de Dezembro de 1992, bem como em 31 de Dezembro de 1995, no que respeita à aplicação das medidas tomadas por força do artigo 1º conjugado com o Anexo B. O relatório será apresentado à Comissão que o comunicará aos Estados-membros.

Artigo 4º

1. Pode ser decidido, nos termos do processo previsto no artigo 5º, tomar medidas complementares, bem como proceder a adaptações às medidas objecto da presente directiva.

2. Estas medidas complementares ou adaptações devem ter por objecto a garantia de uma aplicação coerente da regulamentação comunitária no sector abrangido pela presente directiva no território da antiga República Democrática Alemã, tomando em consideração a situação concreta existente nesse território, bem como as dificuldades específicas com as quais se defronta a aplicação desta regulamentação.

As medidas em causa devem respeitar os princípios desta regulamentação.

3. As medidas referidas no nº 1 podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1992. A sua aplicação será limitada a essa mesma data.

#### Artigo 5º

Para os efeitos do artigo 4º, a Comissão será assistida por um Comité composto por Representantes dos Estados-membros e presidido pelo Representante da Comissão.

O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O seu parecer é emitido por maioria nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto tenha sido submetido ao Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

1. AGRO-ALIMENTAR
-------------------

**1. Directiva do Conselho de 23.10.1962**

Corantes

Data de adopção :	23.10.1962
J.O. :	115/2645
	23.10.1962

---

**Directiva 65/469/CEE do Conselho**

Primeira alteração da Directiva de 23.10.1962

Data de adopção :	25.10.1965
J.O. :	178/2793
	26.10.1965

---

**Directiva 81/20/CEE do Conselho**

Sétima alteração da Directiva de 23.10.1962

Data de adopção	20.01.1981
J.O. :	L43/77
	14.02.1981

---

**2. Directiva 64/54/CEE do Conselho**

Conservadores

Data de adopção :	05.11.1963
J.O.	12/161
	27.01.1964

---

Directiva 71/160/CEE do Conselho

Alteração da Directiva 64/54/CEE

Data da adopção :	30.03.1971
J.O. :	L87/12
	17.04.1971

**Directiva 74/62/CEE do Conselho**

Nova alteração da Directiva 64/54/CEE

Data de adopção :	17.12.1973
J.O. :	L38/29
	11.02.1974

---

**Directiva 74/394/CEE do Conselho**

Décima alteração da Directiva 64/54/CEE

Data de adopção :	22.07.1974
J.O.	L208/25
	30.07.1974

---

**Directiva 76/462/CEE do Conselho**

Décima primeira alteração da Directiva de 64/54/CEE

Data de adopção	04.05.1976
J.O.	L126/31
	14.05.1976

---

**3. Directiva 65/66/CEE do Conselho**

Conservadores - critérios de pureza

Data de adopção :	26.01.1965
J.O.	22/373
	26.01.1965

---

**Directiva 67/428/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 65/66/CEE

Data da adopção :	27.06.1967
J.O. :	148/10
	11.07.1967

---

**Directiva 76/463/CEE do Conselho**

Segunda alteração da Directiva 65/66/CEE

Data da adopção :	04.05.1967
J.O. :	L126/33
	14.05.1976

**Directiva 86/604/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 65/66/CEE

Data de adopção :	08.12.1986
J.O. :	L352/45
	13.12.1986

---

**Directiva 67/427/CEE do Conselho**

Utilização de certos conservantes no tratamento de superfície dos citrinos e medidas de controlo para a pesquisa e doseamento dos conservantes nos citrinos.

Data de adopção :	27.06.67
J.O. :	67/148
	11.07.67

---

**4. Directiva 70/357/CEE do Conselho**

Substâncias anti-oxidantes

Data de adopção :	13.07.1970
J.O. :	L157/31
	18.07.1970

---

**5. Directiva 78/664/CEE do Conselho**

Substâncias anti-oxidantes - critérios de pureza

Data de adopção :	25.07.1978
J.O. :	L223/30
	14.08.1978

---

**Directiva 82/712/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 78/664/CEE

Data da adopção :	18.10.1982
J.O. :	L297/37
	23.10.1982

---

**6. Directiva 73/241/CEE do Conselho**

Produtos de cacau e de chocolate

Data da adopção :	24.07.1973
J.O. :	L228/23
	16.08.1973

---

**Directiva 75/155/CEE do Conselho**

Terceira alteração da Directiva 73/241/CEE

Data da adopção :	04.03.1975
J.O. :	L64/21
	11.01.1975

---

**Directiva 76/628/CEE do Conselho**

Quarta alteração da Directiva 73/241/CEE

Data da adopção :	20.07.1976
J.O. :	L223/1
	16.08.1976

---

**Directiva 78/609/CEE do Conselho**

Quinta alteração da Directiva 73/241/CEE

Data da adopção :	29.06.1978
J.O. :	L197/10
	22.07.1987

---

**Directiva 80/608/CEE do Conselho**

Sétima alteração da Directiva 73/241/CEE

Data da adopção :	30.06.1980
J.O. :	L170/33
	03.07.1980

---

**Directiva 89/344/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 73/241/CEE

Data da adopção :	03.05.1989
J.O. :	L142/19
	25.05.1989

---

**7. Directiva 74/329/CEE do Conselho**

Emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes

Data da adopção :	18.06.1974
J.O. :	L189/1
	12.07.1974

---

**Directiva 78/329/CEE do Conselho**

Primeira alteração da Directiva 74/329/CEE

Data da adopção :	29.06.1978
J.O. :	L197/22
	22.07.1978

---

**Directiva 80/597/CEE do Conselho**

Segunda alteração da Directiva 74/329/CEE

Data da adopção :	29.05.1980
J.O. :	L155/23
	23.06.1980

---

**Directiva 86/102/CEE do Conselho**

Quarta alteração da Directiva 74/329/CEE

Data da adopção :	24.03.1986
J.O. :	L88/40
	03.04.1986

---

**8. Directiva 78/663/CEE do Conselho**

Emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes -  
critérios de pureza

Data da adopção :	25.07.1978
J.O. :	L223/7
	14.08.1978

---

**Directiva 82/504/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 78/663/CEE

Data da adopção :	12.07.1982
J.O. :	L230/35
	05.08.1982

---

**9. Directiva 77/436/CEE do Conselho**

Extractos de café e de chicória

Data da adopção :	27.06.1977
J.O. :	L172/20
	12.07.1977

---

**Directiva 85/573/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 77/436/CEE

Data da adopção :	19.12.1985
J.O. :	L372/22
	31.12.1985

---

**10. Directiva 78/142/CEE do Conselho**

Materiais e objectos que contêm monómero de cloreto de vinilo

Data da adopção :	30.01.1978
J.O. :	L44/15
	15.12.1978

---

**11. Directiva 79/112/CEE do Conselho**

Rotulagem e apresentação

Data da adopção :	18.12.1978
J.O. :	L33/1
	08.02.1979

---

**Directiva 86/197/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 79/112/CEE

Data da adopção :	26.05.1986
J.O. :	L144/38
	29.05.1986

---

**Directiva 89/395/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 79/112/CEE

Data da adopção :	14.07.89
J.O. :	L186/21
	30.06.80

---

**12. Directiva 80/777/CEE do Conselho**

Águas minerais (naturais)

Data da adopção :	15.07.1980
J.O. :	L229/1
	30.08.1980

---

**13. Directiva 89/107/CEE do Conselho**

Aditivos

Data da adopção :	21.12.1988
J.O. :	L40/27
	11.02.1989

---

**14. Directiva 82/711/CEE do Conselho**

Migração dos constituintes dos materiais e objectos em  
matéria plástica

Data da adopção :	18.10.1982
J.O. :	L297/26
	23.10.1982

---

**Directiva 85/572/CEE do Conselho**

Lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração  
dos constituintes dos materiais e objectos em matéria  
plástica destinados a entrar em contacto com géneros  
alimentícios

Data da adopção :	19.12.85
J.O. :	85L372
	31.12.85

---

**15. Directiva 83/417/CEE do Conselho**

Lactoproteínas (caseínas e caseinatos)

Data da adopção :	25.07.1983
J.O. :	L237/12
	26.08.1983

---

**16. Directiva 84/500/CEE do Conselho**

Objectos cerâmicos

Data da adopção :	15.10.1984
J.O. :	L277/12
	20.10.1984

---

**17. Directiva 85/591/CEE do Conselho**

Modos de colheita de amostras e de métodos de análise

Data da adopção :	23.12.1985
J.O. :	L372/50
	31.12.1985

---

**18. Directiva 83/229/CEE do Conselho**

Materiais e objectos em película de celulose regenerada

Data da adopção :	25.04.83
J.O. :	L123/31
	11.05.83

---

**Directiva 86/388/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 83/229/CEE

Data da adopção :	23.07.1986
J.O. :	L228/32
	14.08.1986

---

**19. Directiva 86/344/CEE do Conselho**

Solventes de extracção

Data da adopção :	13.06.1980
J.O. :	L157/28
	24.06.1988

---

**20. Directiva 88/388/CEE do Conselho**

Aromas

Data da adopção :	22.06.1988
J.O. :	L184/61
	15.07.1988

---

**21. Directiva 89/108/CEE do Conselho**

Alimentos ultrcongelados

Data da adopção :	21.12.1988
J.O. :	L40/34
	11.02.1989

---

**22. Directiva 89/396/CEE do Conselho**

Menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício

Data da adopção :	14.06.1989
J.O. :	L186/21
	30.05.1989

---

**23. Directiva 89/398/CEE do Conselho**

Géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial

Data da adopção :	03.05.1989
J.O. :	L186/27
	30.05.1989

---

2. SUBSTÂNCIAS E PREPARADOS QUÍMICOS
--------------------------------------

**1. Directiva 73/173 do Conselho**

(revogada e substituída, a partir de 7.6.1991, pela Directiva 88/379/CEE)

Classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos  
(solventes)

Data de adopção :	04.06.1973
Nº e pag. do J.O. :	L189/7
Data do J.O. :	11.07.1973

---

**Directiva 80/781 do Conselho**

(revogada e substituída, a partir de 7.6.1991, pela Directiva 88/379/CEE)

Alteração da Directiva 73/173/CEE

Data de adopção :	22.07.1980
Nº e pag. do J.O. :	L222/57
Data do J.O. :	30.08.1980

---

**Directiva 82/473 do Conselho**

(revogada e substituída, a partir de 7.6.1991,  
pela Directiva 88/379/CEE)

Adapta ao progresso técnico a Directiva 73/173/CEE

Data de adopção :	10.06.1982
Nº e pag. do J.O. :	L213/17
Data do J.O. :	21.07.1982

---

## 2. Directiva 73/404 do Conselho

### Detergentes

Data de adopção :	22.11.1973
Nº e pag. do J.O. :	L347/51
Data do J.O. :	17.12.1973

---

## Directiva 82/242 do Conselho

Primeira alteração à Directiva 73/404/ CEE, respeitante aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície não-iónicos

Data de adopção :	31.03.1982
Nº e pag. do J.O. :	L109/1
Data do J.O. :	22.04.1982

---

## Directiva 86/94 do Conselho

Segunda alteração à Directiva 73/404

Data de adopção :	10.03.1986
Nº e pag. do J.O. :	L80/51
Data do J.O. :	25.03.1986

---

## 3. Directiva 73/405 do Conselho

Métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície aniónicos

Data de adopção :	22.11.1973
Nº e pag. do J.O. :	L347/53
Data do J.O. :	17.12.1973

---

## Directiva 82/243 do Conselho

Alteração à Directiva 73/405/CEE

Data de adopção :	31.03.1982
Nº e pag. do J.O. :	L109/18
Data do J.O. :	22.04.1982

---

**4. Directiva 76/769 do Conselho**

Limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparados perigosos

Data de adopção :	27.07.1976
Nº e pag. do J.O. :	L262/201
Data do J.O. :	27.09.1976

---

**Directiva 79/663 do Conselho**

Aditamento à primeira alteração da Directiva 76/769/CEE (alargamento da lista de limitações)

Data de adopção :	24.07.1979
Nº e pag. do J.O. :	L197/37
Data do J.O. :	03.08.1979

---

**Directiva 82/806 do Conselho**

Segunda alteração (benzeno) à Directiva 76/769/CEE

Data de adopção :	22.11.1982
Nº e pag. do J.O. :	L339/55
Data do J.O. :	01.12.1982

---

**Directiva 82/828 do Conselho**

Terceira alteração (PCT) à Directiva 76/769/CEE

Data de adopção :	03.12.1982
Nº e pag. do J.O. :	L350/34
Data do J.O. :	10.12.1982

---

**Directiva 83/264 do Conselho**

Quarta alteração à Directiva 76/769/CEE

Data de adopção :	16.05.1983
Nº e pag. do J.O. :	L147/9
Data do J.O. :	06.06.1983

---

**Directiva 83/478 do Conselho**

Quinta alteração (asbestos) à Directiva 76/769/CEE

Data de adopção :	19.09.1983
Nº e pag. do J.O. :	L263/33
Data do J.O.	24.09.1983

---

**Directiva 85/467 do Conselho**

Sexta alteração (PCB/PCT) à Directiva 76/769/CEE

Data de adopção :	01.10.1985
Nº e pag. do J.O. :	L269/56
Data do J.O.	11.10.1985

---

**Directiva 85/610 do Conselho**

Sétima alteração (asbestos) à Directiva 76/769/CEE

Data de adopção :	20.12.1985
Nº e pag. do J.O. :	L375/1
Data do J.O.	31.12.1985

---

**Directiva 89/677 do Conselho**

Oitava alteração à Directiva 81/677/CEE

Data de adopção :	22.12.1989
Nº e pag. do J.O. :	L398/19
Data do J.O.	31.12.1985

---

**5. Directiva 77/728 do Conselho**

(revogada e substituída, a partir de 7.6.1991 pela Directiva 88/379/CEE)

Classificação, embalagem e rotulagem das tintas, vernizes, tintas de imprensa, colas e produtos conexos

Data de adopção :	07.11.1977
Nº e pag. do J.O. :	L303/23
Data do J.O.	28.11.1977

Corrigenda (FR) Nº e pag. do J.O.	L5/27
Data do J.O.	07.01.1978

---

**Directiva 83/265 do Conselho**

(revogada e substituída, a partir de 7.6.1991 pela Directiva 88/379/CEE)

Alteração à Directiva 77/728/CEE

Data de adopção :	16.05.1983
Nº e pag. do J.O. :	L147/11
Data do J.O.	06.06.1983

---

**Directiva 86/508 do Conselho**

(revogada e substituída, a partir de 7.6.1991 pela Directiva 88/379/CEE)

Segunda adaptação ao progresso técnico da Directiva 77/728/CEE

Data de adopção :	07.10.1986
Nº e pag. do J.O. :	L295/31
Data do J.O.	18.10.1986

---

**6. Directiva 78/631 do Conselho**

Classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (pesticidas)

Data de adopção :	26.06.1978
Nº e pag. do J.O. :	L206/13
Data do J.O.	29.07.1978

---

**Directiva 81/187 do Conselho**

Alteração à Directiva 78/631/CEE

Data de adopção :	26.03.1981
Nº e pag. do J.O. :	L88/29
Data do J.O.	02.04.1981

---

**7. Directiva 88/379 do Conselho**

Aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substância perigosas

Data de adopção :	07.06.1988
Nº e pag. do J.O. :	L187/14
Data do J.O.	16.07.1988

---

3.

ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

**1. Capítulo IV da Directiva 75/319/CEE do Conselho**

Aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas.

Data da adopção :	20.05.1975
J.O. :	L147,p.13
	09.06.1975

---

**2. Capítulo V da Directiva 81/851/CEE do Conselho**

Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes medicamentos veterinários

Data da adopção :	28.09.1981
J.O. :	L317,p.1
	06.11.1981

---

4. PRODUTOS COSMÉTICOS
------------------------

**1. Directiva 76/768/CEE do Conselho**

Produtos cosméticos

Data da adopção :	27.07.1976
J.O. :	L262
	27.09.1976

---

**Directiva 79/661/CEE do Conselho**

Primeira alteração à Directiva 76/768/CEE

Data da adopção :	24.07.1979
J.O. :	L192
	31.07.1979

---

**Directiva 82/368/CEE do Conselho**

Segunda alteração à Directiva 76/768/CEE

Data da adopção :	17.05.1982
J.O. :	L167
	15.06.1982

---

**Directiva 85/574/CEE do Conselho**

Terceira alteração à Directiva 76/768/CEE

Data da adopção :	26.10.1983
J.O. :	L332
	28.11.1983

---

**Directiva 88/667/CEE do Conselho**

Quarta alteração à Directiva 76/768/CEE

Data da adopção :	21.12.1988
J.O. :	L382
	31.12.1988

---

Directiva 89/679/CEE do Conselho

Quinta alteração à Directiva 76/768/CEE

Data da adopção :	21.12.1988
J.O. :	L398
	30.12.1989

---

5.	TELECOMUNICAÇÕES
----	------------------

**Directiva 87/372/CEE do Conselho**

Comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europelas - bandas de frequências.

Data da adopção :	25.06.1987
J.O. :	L196
	17.07.1987

---

6. MECÂNICA E MATERIAL ELÉCTRICO
----------------------------------

**1. Directiva 86/295/CEE do Conselho**

Estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) de certas máquinas de estaleiro

Data da adopção :	25.05.1986
J.O. :	L186
	08.07.1986

---

**2. Directiva 86/296/CEE do Conselho**

Estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS) de determinadas máquinas de estaleiro

Data da adopção :	26.05.1986
J.O. :	L186
	08.07.1986

---

**3. Directiva 86/663/CEE do Conselho**

Carros automotores para movimentação de cargas

Data da adopção :	22.12.1986
J.O. :	L384
	31.12.1986

---

**4. Directiva 82/130/CEE do Conselho**

Material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisu.

Data da adopção :	15.02.1982
J.O. :	L59
	02.03.1982

---

7.

PRODUTOS TÊXTEIS

**1. Directiva 71/307/CEE do Conselho**

Denominações têxteis

Data da adopção :	26.07.1971
J.O. :	L185
	16.08.1971

---

**Directiva 75/36/CEE**

Primeira alteração da Directiva 71/307/CEE

Data da adopção :	17.12.1974
J.O. :	L14
	20.01.1975

---

**Directiva 83/623/CEE**

Segunda alteração da Directiva 71/307/CEE

Data da adopção :	25.11.1983
J.O. :	L353
	15.12.1983

---

**2. Directiva 72/276/CEE do Conselho**

Métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis

Data da adopção :	17.07.1972
J.O. :	L173
	31.07.1972

---

**Directiva 81/75/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 72/276/CEE

Data da adopção :	17.07.1972
J.O. :	L57
	04.03.1981

---

**3. Directiva 73/44/CEE do Conselho**

**Métodos de análise quantitativa de misturas ternárias de  
fibras têxteis**

Data da adopção :	26.02.1973
J.O. :	L83
	30.03.1973

---

8.

PRÉ-EMBALAGENS

Directiva 75/106/CEE do Conselho com a a última redacção  
que lhe foi dada pela Directiva 89/676/CEE

Pré-acondicionamento em volume de certos líquidos  
em pré-embalagens.

Data da adopção :	19.12.1974
J.O. :	L42, p.1
	15.02.1975

e

Data de adopção	21.12.1989
J.O. :	L398
	30.12.1989

no que diz respeito às embalagens de 0,70 l referidas  
nas alíneas a) dos pontos 1 e 2 do Anexo III

---

9.	VIDRO CRISTAL
----	---------------

Directiva 69/493/CEE do Conselho

Vidro cristal

Data da adopção :	15.12.1969
J.O. :	L326
	29.12.1969

---

10.

PRODUTOS DO TABACO

1. Directiva 89/622/CEE do Conselho

Rotulagem dos produtos do tabaco

Data da adopção :	13.11.1989
J.O. :	L359
	08.12.1989

---

2. Directiva 90/239/CEE do Conselho

Teor máximo de alcatrão nos cigarros

Data da adopção :	17.05.1990
J.O. :	L137
	30.05.1990

---

**ANEXO B**

**Directiva 75/319/CEE do Conselho**

relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas.

Data da adopção :	20.05.1975
J.O. :	L147, p.13
	09.06.1975

Todas as disposições que não as do capítulo IV serão sucessivamente aplicadas às especialidades farmacêuticas colocadas no mercado com fundamento em disposições anteriores, de forma a que todas as especialidades tenham sido revistas, o mais tardar, até 31.12.1995.

---

**Directiva 81/851/CEE do Conselho**

Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários

Data da adopção :	28.09.1981
J.O. :	L317
	06.11.1981

Todas as disposições que não as do capítulo V serão sucessivamente aplicadas aos medicamentos veterinários colocados no mercado em execução de disposições anteriores, de forma a que todos os medicamentos tenham sido revistos, o mais tardar, até 31.12.1995.

PROPOSTA DE  
DIRECTIVA DO CONSELHO  
RELATIVA ÀS MEDIDAS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS NA ALEMANHA  
NO ÂMBITO DA HARMONIZAÇÃO DAS REGRAS TÉCNICAS

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que, com vista à colocação no mercado e à utilização dos produtos, a Comunidade Europeia adoptou um conjunto de regras com carácter obrigatório para todos os Estados-membros e para todos os agentes económicos;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é plenamente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã; que esta aplicação pode acarretar dificuldades devido ao nível do desenvolvimento económico regional;

Considerando que o artigo 8º C do Tratado convida a Comissão a ter em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem realizar durante o período de realização do mercado interno;

Considerando que estas derrogações devem ter um carácter temporário e causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado comum;

Considerando que as informações disponíveis sobre a situação das regulamentações no território da antiga República Democrática Alemã e sobre a situação da indústria não permitem estabelecer de forma definitiva a dimensão das derrogações e que, no sentido de tomar em consideração a evolução desta situação, deve ser previsto um processo simplificado, nos termos do terceiro travessão do artigo 145º do Tratado CEE, para a adopção e a gestão destas derrogações;

---

(1)

(2)

(3)

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Em derrogação às disposições das directivas referidas nos Anexos A e B, a Alemanha é autorizada a manter no território da República Democrática Alemã, as regulamentações existentes para os produtos que aí e foram e virão a ser fabricados, na medida em que tal não prejudique a colocação no mercado e a livre circulação neste território dos produtos conforme às directivas comunitárias.

2. Esta autorização é aplicável às directivas comunitárias constantes do Anexo, até 31 de Dezembro de 1992.

2. As autoridades alemãs podem alargar o âmbito das derrogações previstas no número anterior aos produtos originários e provenientes de países terceiros, no limite das correntes comerciais tradicionais.

Artigo 2º.

A Alemanha tomará todas as medidas necessárias a fim de garantir que os produtos não conformes às directivas comunitárias referidos no Artigo 1º não sejam colocados em qualquer ponto do mercado do território da Comunidade com a excepção do território da antiga República Democrática Alemã; estas medidas devem ser compatíveis com o Tratado e, nomeadamente, com os objectivos enunciados no artigo 8º A, não devendo, também, criar controlos e formalidades nas fronteiras entre os Estados-membros.

Artigo 3º.

1. As regulamentações cuja manutenção é autorizada em aplicação do artigo 1º, bem como as medidas de controlo tomadas nos termos do artigo 2º, devem ser notificadas à Comissão, o mais tardar, na data da unificação alemã.

2. A Alemanha deve fazer um relatório de aplicação das medidas tomadas por força da presente directiva em 31 de Dezembro de 1991 e em 31 de Dezembro de 1992. O relatório será apresentado à Comissão que o comunicará aos Estados-membros.

Artigo 4º

1. Pode ser decidido, nos termos do processo previsto no artigo 5º, tomar medidas complementares, bem como proceder a adaptações às medidas objecto da presente directiva.

2. Estas medidas complementares ou adaptações devem ter por objecto a garantia de uma aplicação coerente da regulamentação comunitária no sector abrangido pela presente directiva no território da antiga República Democrática Alemã, tomando em consideração a situação concreta existente nesse território, bem como as dificuldades específicas com as quais se defronta a aplicação desta regulamentação.

As medidas em causa devem respeitar os princípios desta regulamentação.

3. As medidas referidas no nº 1 podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1992. A sua aplicação será limitada a essa mesma data.

#### Artigo 5º

Para os efeitos do artigo 4º, a Comissão será assistida por um Comité composto por Representantes dos Estados-membros e presidido pelo Representante da Comissão.

O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O seu parecer é emitido por maioria nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto tenha sido submetido ao Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

(43)

1. Directiva 73/437/CEE do Conselho

Açúcares

Data de adopção :	11.12.1973
J.O. :	L356/12
	27.12.1973

---

2. Directiva 74/409/CEE do Conselho

Mel

Data de adopção :	22.07.1974
J.O. :	L221/10
	12.08.1974

---

3. Directiva 75/726/CEE do Conselho

Sumos de frutas

Data de adopção :	17.11.1975
J.O. :	L311/40
	01.12.1975

---

Directiva 79/168/CEE do Conselho

Alteração da Directiva 75/726/CEE

Data de adopção :	05.02.1979
J.O. :	L 37/27
	13.02.1979

---

Directiva 81/487/CEE do Conselho

Segunda alteração da Directiva 75/726/CEE

Data da adopção :	30.06.1981
J.O. :	L 189/43
	11.07.1981

---

Directiva 89/394/CEE do Conselho

Alteração da Directiva 75/726/CEE

Data da adopção :	14.06.1989
J.O. :	L 186/14
	30.05.1989

**Directiva 76/118/CEE do Conselho**

Leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana

Data de adopção :	18.12.1975
J.O. :	L 24/49
	30.01.1976

---

**Directiva 83/635/CEE do Conselho**

Segunda alteração da Directiva 76/118/CEE

Data de adopção :	13.12.1983
J.O. :	L 257/37
	21.12.1983

---

**5. Directiva 76/621/CEE do Conselho**

Ácido erúcido nos óleos e gorduras

Data de adopção :	20.07.1976
J.O. :	L 202/35
	28.07.1976

---

**6. Directiva 79/693/CEE do Conselho**

Doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha

Data de adopção :	24.07.1979
J.O. :	L 205/5
	13.08.1979

---

**Directiva 88/593/CEE do Conselho**

Alteração da Directiva 79/693/CEE

Data da adopção :	18.11.1988
J.O. :	L 318/44
	25.11.1988

---

- 64 -

PROPOSTA DE  
DIRECTIVA DO CONSELHO

que prevê adaptações, tendo em conta a unificação da Alemanha,  
de certas directivas relativas ao reconhecimento  
das qualificações profissionais.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, o seu artigo 49º, os n.ºs 1 e 2, primeiro e terceiro trechos  
do artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que, devido à unificação da Alemanha, é necessário  
introduzir algumas alterações às Directivas do Conselho 75/362/CEE<sup>(4)</sup>,  
77/452/CEE<sup>(5)</sup>, 78/686/CEE<sup>(6)</sup>, 78/1026/CEE<sup>(7)</sup> e 80/154/CEE<sup>(8)</sup>, com a  
última redacção que lhes foi dada pela Directiva 89/594/CEE<sup>(9)</sup>,  
relativas, respectivamente, ao reconhecimento mútuo dos diplomas,  
certificados e outros títulos de médico, de enfermeiro responsável por  
cuidados gerais, de dentista, de veterinário e de parteira, bem como à  
Directiva 85/433/CEE do Conselho<sup>(10)</sup>, com a redacção que lhe foi dada  
pela Directiva 85/584/CEE<sup>(11)</sup>, e à Directiva 85/384/CEE do  
Conselho<sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva  
86/17/CEE<sup>(13)</sup>, relativa, respectivamente ao reconhecimento mútuo dos  
diplomas, certificados e outros títulos do domínio da farmácia e

---

(1)

(2)

(3)

(4) JO n.º L 167 de 30.6.1975 p.1,

(5) JO n.º L 176 de 15.7.1977 p.1

(6) JO n.º L 233 de 24.8.1978 p.1

(7) JO n.º L 362 de 23.12.1978 p.1

(8) JO n.º L 33 de 11.2.1980 p. 1

(9) JO n.º L 341 de 23.11.1989 p.19

(10) JO n.º L 253 de 24.9.1985 p.37

(11) JO n.º L 372 de 31.12.1985 p. 42

(12) JO n.º L 223 de 21.8.1985 p.15

(13) JO n.º L 27 de 1.2.1986, P.71

arquitectura e, por último, à Directiva 75/363/CEE do Conselho<sup>(14)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/594/CEE, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de médico;

Considerando que, a partir da unificação da Alemanha, o direito comunitário é plenamente aplicável nos territórios da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que se torna necessário proceder a adaptações nas Directivas acima referidas, a fim de tomar em consideração a situação específica existentes nestes territórios;

Considerando que é necessário, com fundamentos em direitos adquiridos, conceder aos alemães que exerçam as suas actividades profissionais nestes territórios, com base numa formação aí iniciada antes da unificação e não conforme às regras comunitárias de formação, o benefício do reconhecimento dos seus diplomas, certificados e outros títulos em condições semelhantes às de que beneficiaram os nacionais dos outros Estados-membros no momento da adopção das Directivas, ou dos alargamentos da Comunidade;

Considerando que é necessário proteger, a nível comunitário, os direitos adquiridos de profissionais detentores de títulos antigos que deixaram de ser concedidos na sequência de alterações na regulamentação do Estado-membro que os atribua; que uma disposição nesse sentido foi introduzida pela Directiva 89/594/CEE na maior parte das directivas de reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que esta directiva pode, sem alterações, ser aplicada aos alemães provenientes dos territórios da antiga República Democrática Alemã; que é, também conveniente introduzir uma disposição semelhante na Directiva 85/433/CEE, no que respeita ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos em farmácia;

Considerando por último que a maior parte das disposições específicas relativas ao reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos emitidos pela antiga República Democrática Alemã já não terão objecto devido à unificação alemã; que devem, pois, ser revogadas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

---

(14) JO nº L 167, de 30.6.1975, p. 14

Artigo 1º

Na Directiva 75/362/CEE é suprimido o ponto 3, da alínea a) do artigo 3º relativo à Alemanha.

Artigo 2º

Na Directiva 75/362/CEE é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 9º - A

1. Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico sancionem uma formação adquirida nos territórios da antiga República Democrática Alemã, e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 1º da Directiva 75/363/CEE, os referidos diplomas, certificados e outros títulos,
  - se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,
  - se facultarem o exercício das actividades de médico em todo o território da Alemanha, nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs, referidos nas alíneas a), pontos 1 e 2, do artigo 3º, e
  - se acompanhados de um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e lícitamente às actividades em causa na Alemanha durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.
  
2. Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais de Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista sancionem uma formação adquirida nos territórios\*... e que não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 2º, 3º, 4º, e 5º da Directiva 75/363/CEE, os diplomas, certificados e outros títulos,

- se sancionarem uma formação iniciada antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, 2.º parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 75/363/CEE, e
- se permitirem o exercício como especialista da actividade em causa em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos aí emitidos pelas autoridades competentes alemãs referidos nos artigos 5.º e 7.º.

Podem, todavia, exigir que esses diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado passado pelas autoridades ou pelos organismos competentes alemães, comprovativo do exercício, como especialista, da actividade em causa durante um período equivalente ao dobro da diferença existente entre o período de formação especializada no território alemão e o período mínimo de formação estabelecido na Directiva 75/363/CEE, quando aqueles não correspondam ao período mínimo de formação estabelecido nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 75/363/CEE".

#### Artigo 3.º

Na Directiva 75/363/CEE introduz-se, no n.º 1 do artigo 9.º, um segundo parágrafo com o seguinte texto:

"Todavia, relativamente ao território da antiga República Democrática Alemã, a Alemanha tomará as medidas necessárias à aplicação dos artigos 2.º a 5.º, no prazo de dezoito meses a contar desta unificação."

#### Artigo 4.º

Na Directiva 77/452/CEE, é suprimido o segundo travessão da alínea a) do artigo 3.º relativo à Alemanha.

Artigo 5º

Na Directiva 77/452/CEE é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 4º - A

Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 1º da Directiva 77/453/CEE, os referidos diplomas, certificados e outros títulos,

- se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,
- se facultarem o exercício das actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs referidos na alínea a) do artigo 3º, e
- se acompanhados por um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e lícitamente às actividades em causa, na Alemanha, durante, pelo menos, três anos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.  
Tais actividades devem ter incluído a responsabilidades total pela programação, organização e administração dos cuidados de enfermagem ao doente."

Artigo 6º

Na Directiva 78/686/CEE, são suprimidos, na alínea a) do artigo 3º relativos à Alemanha,

- a numeração nos pontos 1 e 2;
- o texto do ponto 2.

Artigo 7º

Na Directiva 78/686/CEE é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 7º - A

1. Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 1º da Directiva 78/687/CEE, os referidos diplomas, certificados e outros títulos,
  - se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,
  - se facultarem o exercício das actividades de dentista em todo o território da Alemanha, nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs, referidos na alínea a) do artigo 3º, e
  - se acompanhados por um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa na Alemanha durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.
  
2. Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais de Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 2º e 3º da Directiva 78/687/CEE, os diplomas, certificados e outros títulos,
  - se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã, e
  - se permitirem o exercício, como especialista, da actividade em causa em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos aí concedidos pelas autoridades competentes alemãs referidos nos n.ºs 1º e 2º do artigo 5º.

Podem, todavia, exigir que esses diplomas, certificados ou outros títulos sejam acompanhados de um atestado passado pelas autoridades ou pelos organismos competentes alemães, comprovativo do exercício como especialista, da actividade em causa durante um período equivalente ao dobro da diferença existente entre o período de formação especializada no território alemão e o período mínimo de formação estabelecido na Directiva 78/687/CEE, quando aqueles não correspondam ao período mínimo de formação estabelecido no artigo 2º da Directiva 78/687/CEE".

#### Artigo 8º

Na Directiva 78/1026/CEE são suprimidos, na alínea a) do artigo 3º relativo à Alemanha,

- a numeração nos pontos 1 e 2;
- o texto do ponto 2.

#### Artigo 9º

Na Directiva 78/1026/CEE é aditado o seguinte artigo:

#### "Artigo 4º - A

Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 1º da Directiva 78/1027/CEE, os referidos diplomas, certificados e outros títulos,

- se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,
- se facultarem o exercício das actividades de veterinário em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs, referidos na alínea a) do artigo 3º, e

- se acompanhados de um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e lícitamente às actividades em causa na Alemanha durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado."

Artigo 10º

Na Directiva 80/154/CEE são suprimidos, na alínea a) do artigo 3º relativo à Alemanha,

- a disposição sob a forma de dois travessões;
- o texto do segundo travessão.

Artigo 11º

Na Directiva 80/154/CEE é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 5º - A

1. Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de parteira sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 1º da Directiva 80/155/CEE, os referidos diplomas, certificados e outros títulos,
  - se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,
  - se facultarem o exercício das actividades de parteira em todo o território da Alemanha, nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs referidos na alínea a) do artigo 3º, e

- se acompanhados de um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa na Alemanha durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.

2. Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais de Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de parteira sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que satisfaçam o conjunto das exigências mínimas de formação previstas no artigo 1º da Directiva 80/155/CEE, mas que, por força do artigo 2º, só podem ser reconhecidos se complementados pela prática profissional referida no artigo 4º, os referidos diplomas, certificados e outros títulos,

- se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,
- se acompanhados de um atestado comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram, efectiva e licitamente às actividades em causa na Alemanha durante, pelo menos, dois anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado."

#### Artigo 12º

Na Directiva 85/433/CEE , são suprimidos, na alínea c) do artigo 4º, relativa à Alemanha

- a numeração nos pontos 1 e 2;
- o texto do ponto 2.

Artigo 13<sup>o</sup>

Na Directiva 85/433/CEE é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 6<sup>o</sup> - A

1. Os diplomas, certificados e outros títulos universitário ou equivalentes em farmácia que sancionem uma formação adquirida pelos nacionais dos Estados-membros no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 2<sup>o</sup> da Directiva 85/432/CEE, serão equiparados aos diplomas que satisfazem aquelas exigências,
  - se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,
  - se facultarem o exercício das actividades de farmacêutico em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs referidos na alínea c) do artigo 4<sup>o</sup>, e
  - se acompanhados de um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e lícitamente na Alemanha, durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado, a uma das actividades referidas no n<sup>o</sup> 2 do artigo 1<sup>o</sup> da Directiva 85/432/CEE, na medida em que essa actividade se encontre regulada no referido Estado-membro."

Artigo 14<sup>o</sup>

O artigo 6<sup>o</sup> da Directiva 85/433/CEE é alterado da seguinte forma:

- o actual texto do artigo 6<sup>o</sup> torna-se n<sup>o</sup> 1 deste artigo;
- é aditado o seguinte parágrafo:

"2. Os diplomas, certificados e outros títulos universitários ou equivalentes em farmácia, concedidos aos nacionais de Estados-membros pelos Estados-membros e que satisfaçam o conjunto das exigências mínimas de formação previstas no artigo 2º da Directiva 85/432/CEE, mas que não correspondam às designações constantes no artigo 4º, são equiparados, para fins da aplicação da directiva aos diplomas visados pelo presente artigo se acompanhados de um atestado comprovativo de que sancionam uma formação conforme às disposições da Directiva 85/432/CEE, referidas no artigo 2º da presente directiva e são equiparados pelo Estado-membro que os concedeu aos diplomas cujas designações constam do artigo 4º da presente directiva."

Artigo 15º

O artigo 6º da Directiva 85/384/CEE é suprimido.

Artigo 16º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 17º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, .....

Proposta de  
Decisão do Conselho

relativa às adaptações necessárias do sistema comunitário  
de troca rápida de informações sobre os perigos  
decorrentes da utilização de produtos de consumo  
no âmbito da unificação alemã

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica  
Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que, a partir da data da unificação alemã, o  
direito comunitário é plenamente aplicável no território da  
antiga República Democrática Alemã;

Considerando que essa aplicação é susceptível de ocasionar  
dificuldades, devido à ausência de estruturas  
administrativas adequadas;

Considerando ser esse o caso da Decisão 89/45/CEE do  
Conselho<sup>(4)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão  
90/352/CEE do Conselho<sup>(5)</sup>, cujo objectivo consiste em poder  
proceder, ao nível comunitário, a uma troca rápida de  
informações sobre produtos de consumo, caso se verifique que  
tais produtos, comercializados na Comunidade Económica

-----  
(1)

(2)

(3)

(4) JO n.º L 17 de 21.1.89, p. 51.

(5) JO n.º L 173 de 6.7.90, p. 49.

Europeia, podem colocar em perigo a saúde e a segurança das pessoas, a ponto de exigirem a execução urgente de disposições adequadas; que, para esse efeito, foi introduzido um sistema organizado a nível comunitário e nacional;

considerando que é necessário, conseqüentemente, ter em conta essas dificuldades, concedendo à Alemanha a possibilidade de gerir o referido sistema de informação rápida de forma diversa;

Considerando que essa derrogação deve possuir carácter temporário e ocasionar o mínimo de perturbações possíveis ao funcionamento do mercado comum; que a Alemanha deve envidar todos os esforços possíveis para alcançar os objectivos da decisão no conjunto do seu território;

Considerando que o Tratado não prevê os poderes específicos de acção necessários para o efeito,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1o

1. A Alemanha é autorizada a prever, relativamente ao território da antiga República Democrática Alemã, que as suas obrigações decorrentes da Decisão 89/45/CEE possam ser observadas, num prazo que flnda em 31 de Dezembro de 1992, o mais tardar, através de meios de intervenção distintos dos já introduzidos nos termos das referidas decisões.

2. A Alemanha velará no sentido de que, durante esse prazo, possam ser utilizadas, na medida do possível, estruturas existentes, a fim de garantir os objectivos da presente decisão, e assegurará, nomeadamente, uma transmissão adequada das informações recebidas através do sistema de informação criado nos termos da presente decisão no conjunto do seu território.

Artigo 2º

A Alemanha comunicará regularmente as medidas adoptadas para efeitos do artigo 1º no âmbito das consultas a nível do comité instituído pelo artigo 7º da Decisão 89/45/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho  
O Presidente

Proposta alterada de  
SÉTIMA DIRECTIVA  
relativa aos auxílios à construção naval actualmente  
em discussão no Conselho

---

Nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, a Comissão introduz na sua proposta de .... as seguintes alterações :

Considerando que após a unificação da Alemanha, a presente directiva será aplicável no território da Alemanha unida;

Considerando que a indústria da construção naval da antiga República Democrática Alemã necessitará de um urgente processo de reestruturação, que a aplicação imediata do limite máximo comum para os auxílios à produção pode não facilitar este processo, e que devem ser consentidos acordos especiais que permitam à indústria da construção naval da antiga República Democrática Alemã completar gradualmente a reestruturação e conformar-se com o regime de auxílios aplicável ao conjunto da Comunidade.

Artigo ....

1. O Capítulo II da presente directiva não é aplicável na antiga República Democrática Alemã.
2. Os auxílios ao funcionamento para a construção e a transformação navais na antiga República Democrática Alemã podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que :
  - a indústria tenha empreendido um programa de reestruturação sistemático e específico, incluindo a redução de capacidade, que seja considerado capaz de lhe permitir funcionar de uma forma competitiva após o final de 1992;
  - o auxílio seja progressivamente reduzido.

Proposta de  
DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 87/167/CEE do Conselho  
relativa aos auxílios à construção naval

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3, alínea d), do seu artigo 92º e o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que após a unificação da Alemanha a Directiva 87/167/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> será aplicável no território da Alemanha unida;

Considerando que a indústria da construção naval na antiga República Democrática Alemã necessitará de um urgente processo de reestruturação, que a aplicação imediata do limite máximo comum para os auxílios à produção pode não facilitar este processo e que devem ser tomadas medidas especiais no sentido de permitir à indústria de construção naval da antiga República Democrática Alemã completar gradualmente a reestruturação e conformar-se com o regime de auxílios aplicável ao conjunto da Comunidade.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 87/167/CEE é alterada do modo seguinte :

1. O título IV passa a ter a seguinte redacção :

"ESPANHA, PORTUGAL E O TERRITÓRIO DA ANTIGA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ".

---

(1) JO nº L 69 de 12.3.1987, p. 55.

2. Ao nº 1 do artigo 9º é aditada a seguinte expressão:

"... nem no território da antiga República Democrática Alemã."

3. Ao artigo 9º é aditado um nº 4 com a seguinte redacção:

"4. Os auxílios ao funcionamento para a construção e a transformação navais na antiga República Democrática Alemã podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que:

- a indústria tenha empreendido um programa de reestruturação sistemático e específico, incluindo reduções de capacidade, que seja considerado adequado para lhe permitir funcionar de uma forma competitiva [após o final de 1992];
- o auxílio seja progressivamente reduzido.

#### Artigo 2º

A presente directiva produz efeitos na data da unificação da Alemanha.

#### Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

Decisão da Comissão

que altera a Decisão nº 322/89/CECA  
que institui regras comunitárias para os auxílios à siderurgia

A Comissão das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Tratado CECA e em especial a alínea c) do artigo 4º e o artigo 95º,

Após Consulta do Comité Consultivo e parecer conforme do Conselho deliberado por unanimidade,

Considerando que :

se verifica a necessidade de incentivar os investimentos necessários a proporcionar à indústria siderúrgica da antiga República Democrática Alemã uma estrutura competitiva,

Adoptou a presente decisão :

Artigo 1º

Ao segundo travessão do artigo 5º da Decisão 322/89/CECA da Comissão (1) é aditado o seguinte :

"ou no território da antiga República Democrática Alemã".

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em .....

---

(1) JO nº L 38 de 10.2.1989, p. 8.

Projecto de  
DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE PREVÊ ADAPTAÇÕES PARA APLICAÇÃO NA ALEMANHA DE DETERMINADAS DIRECTIVAS  
COMUNITÁRIAS RELATIVAS AO REGISTO ESTATÍSTICO DOS TRANSPORTES DE  
MERCADORIAS E AO REGISTO ESTATÍSTICO DOS PREÇOS DE GÁS E DE  
ELECTRICIDADE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Conselho adoptou as Directivas 78/546/CEE (4) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/462/CEE (5), 80/1119/CEE (6) e 80/1177/CEE (7), com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal, relativas ao registo estatístico dos transportes de mercadorias;

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 90/377/CEE (8), que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

---

(1)

(2)

(3)

(4) JO n.º L 168, de 26.6.78, p. 29

(5) JO n.º L 226, de 3.8.89, p. 8

(6) JO n.º L 339, de 15.12.80, p. 30

(7) JO n.º L 350, de 23.12.80, p. 23

(8) JO n.º L 185, de 17.7.90, p. 16

Considerando que é conveniente, para efeitos de registo estatístico do transportes, alargar a discriminação regional através da inclusão do território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é conveniente adaptar a lista das administrações que gerem as principais redes de caminhos de ferro no âmbito do registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias;

Considerando que é conveniente, para efeitos de registo estatístico dos preços de gás e electricidade, alargar a discriminação regional e por localidade, através da inclusão do território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a situação actual não permite definir de um modo preciso as regiões e as localidades em questão,

**ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:**

#### Artigo 1o

1. No que se refere à discriminação regional do registo estatístico dos transportes de mercadorias, que é objecto que é objecto das Directivas 78/546/CEE, 80/1177/CEE e 80/1119/CEE, compete à Alemanha definir, antes da data da unificação, as regiões no que respeita ao território da antiga República Democrática Alemã.
2. No que se refere ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional, que é objecto da Directiva 80/1177/CEE, compete à Alemanha comunicar, antes da data da unificação, os nomes das administrações que gerem as linhas e instalações de caminhos de ferro na Alemanha unificada.

#### Artigo 2o

No que se refere à discriminação regional e por localidade do registo estatístico dos preços de gás e electricidade, que é objecto da Directiva 90/377/CEE, compete à Alemanha definir, antes da data da unificação, as regiões e as localidades no que respeita ao território da antiga República Democrática Alemã e comunicá-las à Comissão.

Artigo 3o

A Comissão está autorizada a adaptar

- os anexos II das directivas mencionadas no número 1 do artigo 1o,
- a alínea a), do número 2, do artigo 1o da directiva mencionada no número 2 do artigo 1o,
- os anexos I e II da directiva mencionada no artigo 2o, após consulta do comité competente, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7o desta directiva.

Artigo 4o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

Projecto de  
**REGULAMENTO DO CONSELHO**  
**QUE PREVE A ADAPTAÇÃO, COM VISTA À SUA**  
**APLICAÇÃO NA ALEMANHA DO REGULAMENTO (CEE) nº 3044/89**  
**RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR AMOSTRAGEM**  
**DAS FORÇAS DE TRABALHO DA PRIMAVERA DE 1990 E 1991**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3044/89<sup>(1)</sup> relativo à organização de um inquérito por amostragem sobre as forças de trabalho da Primavera de 1990 e 1991;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é conveniente alargar, relativamente à Primavera de 1991, a amostra dos agregados familiares para o inquérito por amostragem sobre as forças de trabalho na Alemanha,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

**Artigo 1º**

O artigo 3º do Regulamento (CEE) 3044/89 passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 3º

Relativamente à Primavera de 1991 a amostra incluirá entre 120 000 e 130 000 agregados familiares da Alemanha entre 60 000 e 100 000 agregados familiares da França, da Itália, do Reino Unido e da Espanha, entre 30 000 e 50 000 da Bélgica, dos Países Baixos, da Irlanda, da Grécia e de Portugal, entre 15 000 e 30 000 da Dinamarca e cerca de 10 000 do Luxemburgo.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após o da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

(1) JO nº L 292, de 11 de Outubro de 1989, página 2.

Proposta de  
**REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO**  
relativo às derrogações a prever no que respeita  
aos inquéritos estatísticos na Alemanha  
tendo em conta a Unificação Alemã

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que no território da antiga República Democrática Alemã as exigências previstas nas disposições legais comunitárias no campo da estatística agrícola, não podem ser imediatamente satisfeitas, visto que, no referido território, são necessárias transformações e adaptações consideráveis.

Considerando que, por outro lado, parece adequado aumentar a estimativa de despesas prevista no Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais<sup>(1)</sup>.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. São autorizadas derrogações até 31 de Dezembro de 1992 no território da antiga República Democrática Alemã, aos actos enumerados no Anexo no domínio da estatística agrícola e no que respeita aos períodos e datas de referências, datas de inquérito, prazos de transmissão e âmbito das pessoas a interrogar.
2. As derrogações previstas no nº1 são estabelecidas nos termos do artigo 4º.

---

(1) JO nº L 88 de 3.4.1990, pág. 1.

*Artigo 2º*

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 357/79 do Conselho de 5 de Fevereiro de 1979 relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas (2) é acrescentado o parágrafo seguinte:

"No território da antiga República Democrática Alemã, o inquérito intermédio, a efectuar pela primeira vez, realizar-se-á o mais tardar dois anos depois do primeiro inquérito de base".

*Artigo 3º*

O montante das despesas comunitárias de "3 200 000 ecus", referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, é substituído por "3 520 000 ecus".

*Artigo 4º*

1. No caso de se recorrer ao procedimento definido pelo presente artigo, o Comité Permanente da Estatística Agrícola, adiante denominado "Comité", será convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo a fixar pelo presidente em função da urgência. O Comité pronuncia-se por maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Aquando da votação os votos dos representantes dos Estados-membros terão a ponderação estatuída no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas consideradas sempre que estejam de acordo com o parecer do Comité.

Sempre que as medidas consideradas não estejam de acordo com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data de apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

**Pelo Conselho**  
**O Presidente**

**A N E X O**

Lista das disposições legais mencionadas no artigo 1º

**Regulamentos do Conselho**

2782/75 de 29.10.1975  
357/79 de 5. 2.1979  
571/88 de 29. 2.1988  
837/90 de 26. 3.1990

**Directivas do Conselho**

72/280 de 31. 7.1972  
73/132 de 15. 5.1973  
76/625 de 20. 7.1976  
76/630 de 20. 7.1976  
78/53 de 19.12.1977  
82/177 de 22. 3.1982  
82/606 de 28. 7.1982

---

Proposta de  
Regulamento do Conselho

relativo às medidas transitórias  
e às adaptações necessárias no sector da agricultura  
na sequência da integração do território da antiga  
República Democrática Alemã na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho  
de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite  
e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo  
Regulamento (CEE) nº 3879/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo  
5º-C, o nº 6 do seu artigo 6º e o nº 4 do seu artigo 7º,

---

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13.

(2) JO nº L 378 de 27.12.1989, p. 1.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1249/89<sup>(4)</sup>;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1325/90<sup>(6)</sup> e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 4 do seu artigo 13.º, o n.º 7 do seu artigo 16.º e o seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(7)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(8)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(9)</sup>,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de regras relativo à política agrícola comum;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é plenamente aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

---

(3) JO n.º L 282 de 1.11.1975, p. 1.

(4) JO n.º L 129 de 11.5.1989, p. 12.

(5) JO n.º L 84 de 24.3.1987, p. 1.

(6) JO n.º L 132 de 23.5.1990, p. 19.

(7) JO n.º C ...

(8) JO n.º C ...

(9) JO n.º C ...

Considerando que, a fim de facilitar a integração da agricultura do território da antiga República Democrática Alemã na política agrícola comum, a República Democrática Alemã tem vindo a aplicar desde 1 de Julho de 1990, por sua própria iniciativa, determinados elementos da regulamentação agrícola comum;

Considerando que é, todavia, necessário introduzir determinadas adaptações nos actos comunitários em matéria agrícola, de modo a ter em conta a situação especial que se verifica neste território;

Considerando que as derrogações previstas para esse efeito devem, em princípio, ser de carácter temporário e perturbar o menos possível o funcionamento da política agrícola comum e os objectivos do artigo 39º do Tratado;

Considerando que em vários sectores se aplicam medidas tendentes a estabilizar os mercados dos produtos excedentários; que é conveniente precisar de que forma estes regimes vão ser aplicados no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que os regimes das quantidades máximas garantidas, instaurados na maior parte dos sectores em causa terminam, o mais tardar, no final da campanha de comercialização de 1991/1992; que, tendo em conta o carácter incompleto das informações disponíveis sobre o consumo efectivo no território da antiga República Democrática Alemã, é conveniente não alterar as quantidades máximas garantidas até ao termo do regime e, por conseguinte, não ter em conta a produção leste-alemã aquando da verificação da produção comunitária; que, no entanto, o conjunto das produções alemãs do sector em causa deve ser submetido às regras específicas aplicáveis em caso de superação da quantidade máxima garantida fixada para este sector;

Considerando que determinadas condições de intervenção devem ser temporariamente adaptadas, de modo a ter em conta as condições de produção e as estruturas de exploração específicas do território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a aplicação do regime de domínio da produção leiteira não deve pôr em causa a reestruturação das explorações agrícolas no território da antiga República Democrática Alemã; que, para este efeito, é necessário flexibilizar este regime, mas apenas no que diz respeito às explorações do território da antiga República Democrática Alemã; que é igualmente conveniente assegurar que as quotas suplementares atribuídas à Alemanha no sector do açúcar se destinem exclusivamente à agricultura leste-alemã;

Considerando que, aquando da fixação das quantidades globais garantidas para o leite no que respeita ao território da antiga República Democrática Alemã, é necessário prever uma redução de 3% análoga à efectuada na Comunidade em 1986, de modo a ter em conta a evolução do mercado do leite; que os produtores afectados por essa redução devem ser indemnizados de uma forma correspondente à prevista para os outros produtores da Comunidade pelo Regulamento (CEE) n.º 1336/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 841/88<sup>(11)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 775/87 do Conselho<sup>(12)</sup>, prevê a suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no n.º 1 do artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68; que a indemnização fixada para esse efeito na Comunidade teve em conta o facto de a suspensão dever ser efectuada após três anos de aplicação do regime e por um período de dois anos; que é indispensável submeter os produtores do território da antiga República Democrática Alemã a uma suspensão de quantidades de referência equivalente; que, contudo, neste território, a suspensão será efectuada numa única vez e durante o primeiro ano de aplicação do regime, a fim de evitar despesas suplementares de escoamento de produtos lácteos; que é conveniente tomar em consideração esta importante economia aquando da fixação da indemnização destinada a compensar a suspensão das quantidades de referência no território da antiga República Democrática Alemã;

---

(10) JO n.º L 119 de 8.5.1986, p. 21.

(11) JO n.º L 87 de 31.3.1988, p. 3.

(12) JO n.º L 78 de 20.3.1987, p. 5.

Considerando que, para facilitar a evolução das estruturas agrícolas no território da antiga República Democrática Alemã, que incluirá quer a criação de explorações de tipo familiar, quer a reestruturação de explorações cooperativas, é necessário prever algumas adaptações temporárias da respectiva regulamentação, tendentes a acelerar a adaptação das estruturas agrícolas na perspectiva da reforma da política agrícola comum (objectivo 5a); que as necessárias adaptações da regulamentação relativa aos outros objectivos estruturais são objecto de um regulamento distinto;

Considerando que a aplicação dos princípios da política agrícola comum no território da antiga República Democrática Alemã teve como consequência, para os produtores em causa, uma queda abrupta e considerável dos respectivos rendimentos; que é conveniente autorizar a Alemanha, a título temporário, a prever um regime de ajudas nacionais tendente a atenuar essas perdas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 855/84 do Conselho de 31 de Março de 1984 relativo ao cálculo e ao desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a alguns produtos agrícolas<sup>(13)</sup>, autorizou a Alemanha a conceder uma ajuda especial aos produtores alemães, destinada a compensar a diminuição de rendimento resultante da adaptação da taxa representativa em 1984;

Considerando que é conveniente determinar as regras aplicáveis às existências de produtos em armazém no território da antiga República Democrática Alemã à data da unificação alemã; que, no que diz respeito às existências de intervenção pública, é conveniente que a Comunidade só as tome a cargo a um valor depreciado em conformidade com os princípios enunciados no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho de 2

---

(13) JO n L 90 de 1.4.1984, p. 1.

de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção "Garantia"<sup>(14)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 787/89<sup>(15)</sup>; que as despesas inerentes a essa depreciação ficam a cargo da Alemanha; que, no que se refere às existências privadas, todas as existências que excedam a quantidade de existência normal devem ser eliminadas pela Alemanha, a suas próprias expensas;

Considerando que o nível de informação sobre a situação da agricultura na RDA não permite estabelecer de forma definitiva a extensão das adaptações e das derrogações; que, para poder ter em conta a evolução dessa situação, deve ser previsto um procedimento simplificado, nos termos do disposto no terceiro travessão do artigo 145.º do Tratado, que permita adaptar e completar, se necessário, as medidas previstas no presente regulamento;

Considerando que, em caso de dificuldades graves e susceptíveis de pôr em perigo os objectivos enunciados no artigo 39.º do Tratado, pode ser necessário tomar medidas de protecção; que é conveniente determinar as condições em que tais medidas podem ser tomadas;

Considerando que o presente regulamento não abrange a legislação relativa aos produtos vegetais e de nutrição animal, a legislação veterinária e zootécnica, as directivas relativas à harmonização da legislação em matéria agrícola nem a regulamentação da pesca, que são objecto de regulamentações separadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

---

(14) JO n.º L 216 de 5.8.1978, p. 1.

(15) JO n.º L 85 de 30.3.1989, p. 1.

Artigo 1o

1. A fim de assegurar a integração harmoniosa do território da antiga República Democrática Alemã na política agrícola comum, o presente regulamento prevê as disposições transitórias e as adaptações necessárias da regulamentação agrícola comum.

2. O presente regulamento é aplicável:

- aos produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado;
- às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidas no Regulamento (CEE) n.º 3033/80 do Conselho<sup>(16)</sup> e (CEE) n.º 2783/75 do Conselho<sup>(17)</sup>.

O presente regulamento não abrange:

- as directivas fitossanitárias, relativas às sementes, aos propágulos e à nutrição animal, nem a legislação veterinária e zootécnica, que são objecto da Directiva 90/.../CEE<sup>(18)</sup>;
- as directivas relativas à harmonização da legislação em matéria agrícola, que são objecto da Directiva 90/.../CEE<sup>(19)</sup>
- os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3796/81 do Conselho de 29 de Dezembro de 1981 que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca<sup>(20)</sup>.

---

(16) JO n.º L 323 de 29.11.1980, p. 1.

(17) JO n.º L 282 de 1.11.1975, p. 104.

(18)

(19)

(20) JO n.º L 379 de 31.12.1981, p. 1.

Artigo 2º

As adaptações e medidas transitórias referidas no artigo 1º constam dos anexos do presente regulamento.

Artigo 3º

1. Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º, tomar medidas que incluam complementos e adaptações das medidas que são objecto do presente regulamento, de modo a assegurar o objectivo referido no nº 1 do artigo 1º.
2. Esses complementos ou adaptações devem ter por objecto assegurar uma aplicação coerente da regulamentação agrícola no território da antiga República Democrática alemã, tendo em conta a situação específica existente nestes territórios e as dificuldades especiais que se colocam à aplicação da regulamentação agrícola.

As medidas em causa devem respeitar a economia geral e os princípios de base da regulamentação agrícola e das disposições do presente regulamento.

3. As medidas referidas no nº 1 podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1992. A sua aplicação está limitada até à mesma data, excepto no que se refere às adaptações técnicas de carácter permanente.

Artigo 4º

A Comissão pode autorizar a Alemanha a introduzir no território da antiga República Democrática Alemã um regime de auxílios tendentes a compensar nestes territórios as perdas de rendimentos agrícolas resultantes da transição para a aplicação da política agrícola comum.

O procedimento previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado é aplicável aos auxílios introduzidos ao abrigo do primeiro parágrafo. Aquando da apreciação desses auxílios, a Comissão velará por que os seus efeitos nas trocas comerciais sejam minimizados e por que seja assegurada uma transição harmoniosa para a aplicação da política agrícola comum.

O disposto no presente artigo só é aplicável aos auxílios notificados à Comissão antes de 30 de Junho de 1992.

#### Artigo 5º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, em caso de dificuldades graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, bem como de dificuldades susceptíveis de se traduzirem na alteração grave de uma situação económica regional, resultante da integração do território da antiga República Democrática Alemã na Comunidade, qualquer Estado-membro pode pedir autorização para adoptar medidas de protecção que permitam reequilibrar a situação e adaptar o sector em causa.
2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode decidir, em conformidade com o Tratado, as medidas necessárias imediatamente aplicáveis, que serão comunicadas aos Estados-membros. Se um Estado-membro, objecto ou susceptível de ser objecto de perturbações graves, submeter um pedido à Comissão, esta tomará uma decisão nas 24 horas seguintes à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis seguintes ao dia da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente, podendo, por maioria qualificada, alterar ou revogar a medida em causa.

#### Artigo 6o

1. A Comunidade tomará a cargo as existências na posse do organismo de intervenção da antiga República Democrática Alemã à data da unificação alemã, com o valor resultante da aplicação do disposto no artigo 8o do Regulamento (CEE) n.º 1883/78.
2. A tomada a cargo só se efectua se, em relação aos produtos em causa, a regulamentação comunitária previr a intervenção pública e se as existências corresponderem às exigências qualitativas comunitárias, adaptadas, se for caso disso, pelas disposições especiais do presente regulamento.
3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no artigo 8o.

#### Artigo 7o

1. As existências privadas de produtos que são objecto de um regulamento que estabelece a organização comum de um mercado de produtos agrícolas que se encontrem em livre prática no território da antiga República Democrática Alemã à data da unificação e que excedam, em quantidade, o que pode ser considerado uma existência normal de reporte devem ser eliminadas pela Alemanha, a suas expensas, em conformidade com disposições a determinar de acordo com o procedimento referido no n.º 2.
2. A noção de existência normal de reporte será definida para cada produto em função dos critérios e objectivos próprios de cada organização comum de mercado.

2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º.

#### Artigo 8º

Em caso de remissão para o presente artigo, as medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto:

- no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho<sup>(21)</sup> ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercados agrícolas;
- no artigo que prevê a adopção das normas de execução num outro diploma da política agrícola comum;
- no caso referido no nº 3 do artigo 6º, no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho<sup>(22)</sup>.

#### Artigo 9º

O artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68 só é aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã a partir de 1 de Abril de 1991. Até 31 de Março de 1991, deve ser mantido o regime nacional de limitação da produção leiteira estabelecido pela República Democrática Alemã.

O Regulamento (CEE) nº 1079/77<sup>(23)</sup> não é aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã durante a campanha leiteira de 1990/1991. Durante essa campanha, deve ser mantido o regime nacional de cobrança da imposição de co-responsabilidade estabelecido pela antiga República Democrática Alemã.

---

(21) JO nº 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

(22) JO nº L 94 de 28.4.1970, p. 13.

(23) JO nº L 131 de 26.5.1977, p. 6.

Artigo 10o

A Alemanha notificará à Comissão, logo que possível, as medidas tomadas ao abrigo das autorizações previstas no presente regulamento.

No final dos prazos previstos para as medidas transitórias, a Alemanha elaborará um relatório sobre a sua aplicação; este relatório é transmitido à Comissão que o comunicará aos outros Estados-membros.

Artigo 11o

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

ANEXO I

Cereais

Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29.10.1975 (JO n.º L 281 de 1.11.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1340/90 (JO n.º L 134 de 28.5.1990, p. 1).

No artigo 4.º-B é inserido um n.º 4.A com a seguinte redacção:

"4.A Aquando da verificação da produção referida no presente artigo, não são tomadas em consideração as quantidades colhidas no território da antiga República Democrática Alemã"

ANEXO II

Açúcar

Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30.6.1981 (JO nº L 177 de 1.7.1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89, (JO nº L 114 de 27.4.1989, p. 1.).

1. É inserido o seguinte artigo 24º-A:

"Artigo 24º-A

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 24º, é constituída, na Alemanha, uma região suplementar para a aplicação do regime de quotas às empresas produtoras de açúcar estabelecidas nessa região que produziram açúcar antes de 1 de Julho de 1991 e continuaram a produzir após essa data.

Para efeitos do presente regulamento, essa região corresponde ao território da antiga República Democrática Alemã.

2. Para a atribuição das quotas A e B às empresas referidas no nº 1, são fixadas as quantidades de base seguintes:

- a) Quantidade de base A: 665 290 toneladas de açúcar branco,
- b) Quantidade de base B: 204 710 toneladas de açúcar branco.

3. A quota A de cada uma das empresas produtoras de açúcar referidas no nº 1 é estabelecida afectando a produção média anual de açúcar da empresa produtora de açúcar em causa no decurso das campanhas de comercialização de 1984/1985 a 1988/1989 a seguir denominada

"produção de referência", de um coeficiente que exprima a relação entre a quantidade de base A referida no n.º 2 e a soma das produções de referência das empresas estabelecidas na região definida no n.º 1.

4. A quota B de cada uma das empresas produtoras de açúcar, referida no n.º 1, é igual a 30,77% da sua quota A, estabelecida em conformidade com o disposto no n.º 3.
5. O disposto no artigo 25.º só é aplicável às transferências entre as empresas produtoras de açúcar referidas no n.º 1.
6. As normas de execução do presente artigo serão, na medida do necessário, adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º.

2. Ao artigo 46.º, é aditado o n.º 7 seguinte:

"7. A Alemanha fica autorizada a conceder, nas condições a seguir definidas e durante as campanhas de comercialização de 1990/1991 a 1992/1993, uma ajuda de adaptação aos produtores de açúcar.

A ajuda só pode ser concedida para a quantidade de beterrabas A e B definidas no n.º 4 do artigo 5.º, transformadas em açúcar das quotas A e B pelas empresas referidas no n.º 1 do artigo 24.º-A.

Essa ajuda não pode exceder 320 milhões de marcos alemães para o período referido no primeiro parágrafo e não pode, em caso algum, ser superior, por empresa, a 20% dos investimentos efectuados."

ANEXO III

Leite e produtos lácteos

- I Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27.6.1968 (JO n.º L 148 de 28.6.1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3879/89 (JO n.º L 378 de 27.12.1989, p. 1)

No n.º 3 do artigo 5.º-C:

- 1) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Sob reserva da aplicação do n.º 4, a soma das quantidades de referência mencionadas no n.º 1 não pode exceder a quantidade global garantida fixada no segundo parágrafo."

- 2) No segundo parágrafo, a linha "Alemanha 23 423" é substituída pelas seguintes linhas:

"Alemanha 30 277  
(dos quais 6 804 para o território da antiga República Democrática Alemã)

- 3) Ao terceiro parágrafo, alínea d), é aditada a seguinte frase:

"Todavia, no que se refere à Alemanha, e para o período de doze meses compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992, a quantidade global garantida é fixada, em milhares de toneladas, do seguinte modo:

Alemanha 29 118,960  
(dos quais 6 599,880 para o território da antiga República Democrática Alemã"

- II Regulamento (CEE) n.º 958/68 do Conselho, de 15.7.1968 (JO n.º L 169 de 18.7.1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1185/90 (JO n.º L 119 de 11.5.1990, p. 31).

No n.º 3 do artigo 1.º, o terceiro travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- classificada "Markenbutter", no que respeita à manteiga alemã ou, até 31 de Dezembro de 1992, "Export Qualität" no que respeita à manteiga fabricada no território da antiga República Democrática Alemã."

- III Regulamento (CEE) n.º 1014/68 do Conselho, de 20.7.1968 (JO n.º L 173 de 22.7.1968, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1227/79 (JO n.º L 161 de 29.6.1979, p. 13).

No n.º 1 do artigo 1.º:

- é suprimida a expressão "e, durante as campanhas leiteiras de 1968/1969 e 1969/1970, de fabricação por rolos".

- é aditado o seguinte parágrafo:

"Todavia, até ao final da campanha de 1992/1993, o organismo de intervenção alemã comprará o leite em pó desnatado de primeira qualidade de fabricação por rolos, desde que o mesmo tenha sido produzido no território da antiga República Democrática Alemã e que satisfaça as exigências referidas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo. Durante a campanha leiteira de 1990/1991, o preço de intervenção para o leite em pó desnatado de fabricação por rolos é de 163,81 ECU/100 kg."

IV O Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31.3.1984 (JO nº L 90 de 1.4.1984, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1183/90 (JO nº L 119 de 11.5.1990, p. 27)

1. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º:

- na alínea a), a expressão "os Estados-membros, com excepção de Espanha" é substituída pela expressão "os Estados-membros, com excepção de Espanha e, a partir de 1 de Abril de 1991, a Alemanha no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã."

- é aditada a seguinte alínea c):

"c) Para o território da antiga República Democrática Alemã, a quantidade de referência mencionada no primeiro parágrafo é igual à quantidade de leite entregue ou comprado durante o ano civil de 1989, afectada de uma percentagem estabelecida de modo a não exceder a quantidade garantida definida no artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68."

2. Ao nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 3º, é aditada a seguinte frase ao nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 3º:

"No território da antiga República Democrática Alemã, os produtores podem obter, a seu pedido, que seja tomado em consideração um outro ano de referência dentro do período compreendido entre 1987 e 1989."

3. Ao n.º 1 do artigo 7.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Com o objectivo de permitir a reestruturação da produção leiteira no território da antiga República Democrática Alemã e em derrogação do disposto nos parágrafos anteriores, a Alemanha pode autorizar, durante o oitavo período de doze meses e até aos limites definidos num programa-quadro a estabelecer para os territórios acima referidos, a transferência, por uma só vez, da quantidade de referência, sem a transferência das terras correspondentes. Para esse efeito, a Alemanha comunicará à Comissão o programa-quadro para os territórios acima referidos. Esse programa será analisado de acordo com o procedimento previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68."

4. No quadro constante do Anexo, a linha "Alemanha" passa a ter a seguinte redacção:

(milhares de toneladas)

	2.4.1984 - 31.3.1985	1.4.1985 - 31.3.1986	1.4.1986 - 31.3.1987	1.4.1987 - 31.3.1988	1.4.1988 - 31.3.1989	1.4.1989 - 31.3.1990	1.4.1990 - 31.3.1991	1.4.1991 - 31.3.1992
Alemanha dos quais (1)	305 --	130 --	130 --	94,400 --	93,100 --	93,100 --	93,100 --	153,100 60,000

(1) para o território da antiga República Democrática Alemã

V Regulamento (CEE) n.º 1336/86 do Conselho, de 6.5.1986 (JO n.º L 119 de 8.5.1986, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 841/88 (JO n.º L 87 de 20.3.1988, p. 3).

É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

"Os artigos 1.º a 3.º são aplicáveis aos produtores do território da antiga República Democrática Alemã, sob reserva das seguintes disposições:

- a) A redução da produção leiteira deve corresponder a 204 120 t e deve realizar-se, o mais tardar, em 31 de Março de 1991;
- b) A Alemanha fica autorizada a pagar uma indemnização num montante máximo de 42 ecus por 100 quilogramas; esta indemnização será paga de uma só vez;
- c) A Alemanha fica autorizada a conceder essa indemnização pelo abandono da totalidade ou de uma parte da produção de cada interessado em relação à sua produção anterior.

A Alemanha comunica à Comissão, o mais tardar, em 31 de Maio de 1991, todas as informações necessárias à apreciação da eficácia da ajuda prevista no presente regulamento."

VI Regulamento (CEE) nº 775/87 do Conselho, de 16.3.1987 (JO nº L 78 de 20.3.1987, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3882/89 (JO nº L 378 d 27.12.1989, p. 6)

- 1. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, a expressão "nº 3 do artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68, para o terceiro período de doze meses" é substituída pela expressão "nº 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 804/68."

2. Ao artigo 2º, é aditado o seguinte nº 1.A:

"1.A No que se refere aos produtores dos <território da antiga República Democrática Alemã, e para o oitavo período de doze meses, a indemnização é fixada em 21 ecus por 100 quilogramas. Durante o primeiro trimestre, será pago aos beneficiários um montante que não poderá exceder 50% da indemnização, devendo o saldo ser pago durante o último trimestre do período em causa."

ANEXO IV

Carne de bovino

- 1; Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27.6.1968 (JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (JO nº L 61 de 4.3.1989, p. 43).

No nº 1, última frase, do artigo 6º, a quantidade de "220 000 toneladas" é substituída pela de "235 000 toneladas".

2. Regulamento (CEE) nº 1357/80 do Conselho, de 5.6.1980 (JO nº L 140 de 5.6.1980, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1187/90 (JO nº L 119 de 11.5.1990, p. 34).

Ao quinto travessão do anexo, é aditada a seguinte menção:

"Schwarzbunte Milchrasse (SMR).

ANEXO V

Carne de ovino e caprino

1. Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25.9.1989 (JO nº L 289 de 7.10.1989, p. 1).

Ao nº 2 do artigo 8º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Aquando da estimativa do número de ovelhas, não é tido em conta o número de ovelhas do território da antiga República Democrática Alemã."

ANEXO VI

Carne de suíno

1. Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13.11.1984 (JO nº L 301 de 20.11.1984, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3530/86 (JO nº L 326 de 21.11.1986, p. 8).

Ao artigo 6º, é aditado o seguinte parágrafo:

"A Comissão determina, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/85, as condições da verificação dos preços do suíno abatido no território da antiga República Democrática Alemã até 31.12.1992."

ANEXO VII

Frutos e produtos hortícolas

I Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18.5.1972 (JO n.º L 118 de 20.5.1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1193/90 (JO n.º L 178 de 11.7.1990, p. 13).

1. Ao artigo 13.º, é aditado o seguinte número:

"3. A Comissão determinará, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33.º, as condições em que a Alemanha pode conceder um reconhecimento temporário, limitado a 31.12.1992, às organizações de produtores situadas no território da antiga República Democrática Alemã que correspondam aos objectivos referidos na alínea a) do n.º 1, sem respeitarem outras disposições.

Esse reconhecimento temporário não confere às organizações de produtores em causa o direito de beneficiar da ajuda ao arranque referida no artigo 14.º."

2. É inserido o seguinte artigo:

Artigo 18º-B

1. Em relação a cada um dos produtos sujeitos ao regime de intervenções, a compensação financeira prevista no artigo 18º só é paga no território da antiga República Democrática Alemã, às organizações de produtores reconhecidas, relativamente aos volumes de retirada de produtos que correspondam às normas comuns de qualidade não superiores a 10% da produção comercializada, incluindo as retiradas, até ao final da campanha de comercialização de 1990/91 e durante a campanha de comercialização de 1991/92 de cada um dos produtos.

2. A produção colhida e as retiradas efectuadas nos <território da antiga República Democrática Alemã durante os períodos referidos no nº 1 de cada um dos produtos não são tomadas em consideração para a determinação dos limiares de intervenção nem para a verificação da eventual superação destes limiares."

II O Regulamento (CEE' nº 1200/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990 (JO nº L 119 de 11.5.1990, p. 63).

Ao nº 1 do artigo 2º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Todavia, em derrogação do disposto na alínea a), relativamente aos beneficiários do território da antiga República Democrática Alemã e até ao final da campanha de comercialização de 1991/1992, a concessão do prémio, no caso de pomares com uma superfície superior a 99 hectares, depende do compromisso do beneficiário de proceder ou mandar proceder, antes de 1 de Abril de um dado ano, ao arranque de todas as macieiras numa superfície de 50 hectares e de 20% da superfície restante do pomar."

ANEXO VIII

Produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

Regulamento (CEE) nº 1203/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990 (JO nº L 119 de 11.5.1990, p. 68).

O quadro do nº 1 do artigo 1º é substituído pelo quadro seguinte:

Totalidade das empresas situadas em	Concentrado de tomate		Tomate pelado inteiro em conserva		Outros produtos à base de tomate	
	1990/91	1991/92	1990/91	1991/92	1990/91	1991/92
Espanha	500 000	550 000	219 000	240 000	148 050	177 050
França	278 691	278 691	73 628	73 628	40 087	40 087
Grécia	967 003	967 003	25 000	15 000	21 593	21 593
Itália	1 655 000	1 655 000	1 185 000	1 185 000	453 998	453 998
Portugal	747 945	832 945	14 800	19 600	32 192	42 192
Alemanha	-	33 700	-	-		1 300

ANEXO IX

Vinho

- I Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986 (JO n.º L 208 de 31.7.1986, p. 1).

Ao artigo 10.º, é aditado o seguinte travessão :

"- se for caso disso, as relativas às condições especiais de estabelecimento do cadastro vitícola no território da antiga República Democrática Alemã."

- II Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16.3.1987 (JO n.º L 84 de 24.3.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1325/90 (JO n.º L 132 de 23.5.1990, p. 19).

Ao n.º 4 do artigo 13.º, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"No território da antiga República Democrática Alemã os produtos referidos no primeiro parágrafo provenientes de castas não classificadas podem circular até 31 de Agosto de 1992, desde que se trate de variedades tradicionalmente cultivadas nestes territórios e pertencentes à espécie Vitis vinifera."

Ao nº 7 do artigo 16º, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

"Todavia, um vinho obtido por lote de um vinho originário de um país terceiro com um vinho obtido a partir de uvas colhidas no território da antiga República Democrática Alemã efectuado antes de 31 de Agosto de 1990 pode ser detido para venda ou comercializado como vinho de mesa até ao final das existências."

Ao Anexo V, ponto e), é aditada a seguinte frase:

"No que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, este prazo começa a contar a partir da data da unificação alemã, para as superfícies arrancadas após 1 de Setembro de 1970."

III Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987 (JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 59), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2043/89 (JO nº L 202 de 14.7.1989, p. 1).

No artigo 4º:

a) Ao nº 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"No que se refere às regiões vitícolas do território da antiga República Democrática Alemã, a Alemanha estabelecerá a lista das variedades referidas no primeiro parágrafo até 31.8.1992."

b) Ao nº 4, é aditado o seguinte parágrafo:

"Até ao estabelecimento da lista de variedades referidas no nº 1, segundo parágrafo, os vinhos produzidos no território da antiga República Democrática Alemã a partir de variedades cultivadas tradicionalmente neste território e pertencentes à espécie Vitis vinifera são considerados aptos a serem transformados em vqprd."

IV Regulamento (CEE) nº 2389/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989 (JO nº L 232 de 9.8.1989, p. 1).

No nº 1 do artigo 3º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

"- o Regierungsbezirk ou, na ausência dessa unidade, o Land para a Alemanha,"

ANEXO X

Tabaco

Regulamento (CEE) n.º 727/70 do Conselho, de 21.4.1970 (JO n.º L 94 de 28.4.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1329/90 (JO n.º L 132 de 23.5.1990, p. 25).

1. Ao n.º 5 do artigo 4.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Para a colheita de 1991, e sob reserva da aplicação da redução e do corrector referidos no terceiro parágrafo, as quantidades de tabaco produzidas no território da antiga República Democrática Alemã não são tomadas em consideração para o cálculo da taxa de superação da quantidade máxima garantida de uma variedade ou grupo de variedades."

2. Ao n.º 1 do artigo 7.º-A, é aditado o seguinte parágrafo:

"O disposto no primeiro parágrafo não se aplica às variedades de tabaco da colheita de 1991 do território da antiga República Democrática Alemã."

ANEXO XI

Lúpulo

Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26.7.1971 (JO nº L 175 de 4.8.1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 (JO nº L 371 de 20.12.1989, p. 1).

Ao nº 6 do artigo 17º, é aditado o seguinte parágrafo:

"No que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, o prazo para a realização da acção referida no artigo 8º não pode exceder um período de cinco anos a contar da data da unificação alemã."

ANEXO XII

Estruturas agrícolas (objectivo 5 a))

- I Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho, de 12.3.1985 (JO n.º L 93 de 30.3.1985, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2176/90 (JO n.º L 198 de 28.7.1990, p. 6).

É inserido o seguinte artigo 32º-B:

"Artigo 32º-B

1. As seguintes disposições especiais são aplicáveis ao território da antiga República Democrática Alemã:
  - a) Os regimes previstos nos Títulos I e II são aplicados a partir da campanha de 1991/1992;
  - b) As terras ocupadas com batata podem ser objecto da ajuda à retirada, em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 1º-A.
  - c) Quando a superfície das terras aráveis de uma exploração referidas no n.º 2 do artigo 1º-A, incluindo, se for caso disso, as terras ocupadas com batata, for superior a 750 hectares, a condição de retirada de um mínimo de 20% dessas terras, prevista no n.º 3 do referido artigo, é substituída pela condição da retirada de um mínimo de 150 hectares;

d) Aquando da criação de explorações familiares:

- não é aplicável a condição prevista no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 2.º,
- a Alemanha pode conceder as ajudas referidas nos artigos 7.º e 7.º-A aos agricultores que não tenham mais de 55 anos. Todavia, a ajuda concedida aos agricultores de idade igual ou superior a 40 anos não é elegível para o Fundo;

e) As condições previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 3.º e no n.º 4, primeiro travessão, do artigo 6.º não se aplicam às ajudas concedidas no âmbito da criação de novas explorações familiares ou da reestruturação de explorações cooperativas se o número de vacas leiteiras da totalidade das explorações novas ou reestruturadas não for superior ao número de vacas leiteiras existentes nas antigas explorações.

Caso o Conselho não tenha adoptado, até 31 de Dezembro de 1990, o regime aplicável aos pedidos apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1991 relativos às ajudas aos investimentos no sector da produção suína, as condições previstas no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 4, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 6.º para este sector não são aplicáveis às ajudas concedidas no âmbito de novas explorações familiares ou da reestruturação de explorações cooperativas, se o número de lugares de porcos na totalidade das explorações novas ou reestruturadas não for superior ao número de lugares de porcos nas antigas explorações;

f) O volume de investimento referido no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 4.º, é aumentado para 140 000 ecus por unidade de trabalho humano e para 280 000 ecus por exploração;

- g) No âmbito da reestruturação das explorações cooperativas, o disposto no nº 5 do artigo 6º aplica-se igualmente às associações que não adoptarem a forma jurídica de cooperativa;
- h) Durante 1991, pode ser aplicado um regime especial de ajuda às explorações situadas em zonas desfavorecidas, delimitadas de acordo com critérios a determinar pela Alemanha. Durante este período, o Título III não é aplicável aos <território da antiga República Democrática Alemã.

As despesas efectuadas a título deste regime especial não são elegíveis para o Fundo.

- 2. O disposto no nº 1, alíneas b) a g), é aplicável até 31 de Dezembro de 1993."
- II Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29.3.1990 (JO nº L 91 de 6.4.1990, p. 1).

É inserido o seguinte artigo 19º-A:

Artigo 19º-A

Período de transição para os <território da antiga República Democrática Alemã.

Até 31 de Dezembro de 1991, a Comissão pode decidir da concessão da contribuição a favor de programas operacionais que prevejam investimentos no território da antiga República Democrática Alemã conformes aos critérios de escolha referidos no artigo 8º, sem que seja necessário estabelecer previamente para este território os planos sectoriais e os quadros comunitários de apoio referidos nos artigos 2º a 7º."

ANEXO XIII

Rede de informação contabilística agrícola

Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15.6.1965 (JO n.º 109 de 23.56.1965, p. 1859/65), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85 (JO n.º L 362 de 31.12.1985, p. 8).

No Anexo, o ponto "Alemanha" é completado do seguinte modo:

- "12. Mecklenburg-Vorpommern
- 13. Brandenburg
- 14. Sachsen-Anhalt
- 15. Sachsen
- 16. Thüringen."

Proposta de  
Directiva do Conselho

relativa às medidas transitórias  
e às adaptações necessárias das directivas fitossanitárias,  
relativas às sementes, aos propágulos e à nutrição animal,  
bem como da legislação veterinária e zootécnica,  
na sequência da integração do território da antiga  
República Democrática Alemã na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de  
1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de  
comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(1)</sup>, com  
a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE<sup>(2)</sup>, e,  
nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 4º B,

---

(1) JO nº L 121 de 29.7.1964, p. 1977.

(2) JO nº L 395 de 30.2.1989, p. 13.

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(5)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(6)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(7)</sup>,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de regras relativo à política agrícola comum;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é directamente aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que, a fim de facilitar a integração da agricultura do território da antiga República Democrática Alemã na política agrícola comum, a antiga República Democrática Alemã tem vindo a aplicar desde 1 de Julho de 1990, por sua própria iniciativa, determinados elementos da regulamentação agrícola comum;

Considerando que é, todavia, necessário introduzir determinadas adaptações nos actos comunitários em matéria agrícola, de modo a ter em conta a situação especial que se verifica neste território;

---

(3) JO nº L 302 de 31.12.1972, p. 24.

(4) JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13.

(5) JO nº C ...

(6) JO nº C ...

(7) JO nº C ...

Considerando que as derrogações previstas para esse efeito devem, em princípio, ser de carácter temporário e perturbar o menos possível o funcionamento da política agrícola comum e os objectivos do artigo 39º do Tratado;

Considerando que, na actual situação, a aplicação imediata de determinadas disposições comunitárias em matéria de qualidade e de sanidade não é possível no território da antiga República Democrática Alemã; que deve ser evitada qualquer perturbação do bom funcionamento do mercado interno provocada pela aplicação das derrogações previstas para esse efeito; que os produtos não conformes às regras comunitárias não devem ser comercializados na Comunidade, a não ser no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que o nível de informação sobre a situação da agricultura na RDA não permite estabelecer de forma definitiva a extensão das adaptações e das derrogações; que, para poder ter em conta a evolução dessa situação, deve ser previsto um procedimento simplificado, nos termos do disposto no terceiro travessão do artigo 145º do Tratado, que permita completar, se necessário, as medidas previstas no presente regulamento;

Considerando que as autoridades alemãs se comprometeram a alargar o seu plano de erradicação da peste suína clássica ao território da antiga República Democrática Alemã a partir da data da unificação; que as mesmas autoridades garantiram que, na mesma data, o sistema de notificação de doenças estará operacional nestes territórios; que, em consequência, tendo em conta a situação zoossanitária do território da antiga República Democrática Alemã e os compromissos acima referidos, é conveniente reconhecer a estes territórios o estatuto de indemne de peste suína clássica, a partir da unificação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1o

A fim de assegurar a integração harmoniosa do território da antiga República Democrática Alemã na política agrícola comum, a presente directiva prevê as disposições transitórias e as adaptações necessárias das directivas fitossanitárias, relativas às sementes, aos propágulos e à nutrição animal, bem como da regulamentação veterinária e zootécnica.

Artigo 2o

As adaptações e disposições transitórias referidas no artigo 1o constam dos anexos da presente directiva.

Artigo 3o

1. Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 4o, tomar medidas que incluam complementos e adaptações das medidas que são objecto da presente directiva, de modo a assegurar o objectivo referido no artigo 1o.
2. Estes complementos ou adaptações devem ter por objecto assegurar uma aplicação coerente da regulamentação agrícola no território da antiga República Democrática Alemã, tendo em conta a situação específica existente neste território e as dificuldades especiais que se colocam à aplicação da regulamentação agrícola.

As medidas em causa devem respeitar a economia geral e os princípios de base da regulamentação agrícola e das disposições da presente directiva.

3. As medidas referidas no nº 1 podem ser tomadas até 31 de Dezembro de 1992. A sua aplicação está limitada à mesma data, excepto no que se refere às adaptações técnicas de carácter permanente.

Artigo 4o

Em caso de remissão para o presente artigo, as medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no artigo que prevê a adopção das normas de execução constante dos diplomas cujo objecto se integre no âmbito de aplicação da presente directiva.

Artigo 5o

No caso de a Alemanha tomar, em conformidade com o disposto nos anexos, medidas tendentes a garantir que os produtos não conformes à regulamentação comunitária não sejam introduzidos na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, essas medidas devem ser compatíveis com o Tratado, nomeadamente com os objectivos definidos no artigo 8o-A, e não criar controlos e formalidades nas fronteiras entre os Estados-membros.

Artigo 6o

A Alemanha notificará à Comissão, logo que possível, as medidas tomadas ao abrigo das autorizações previstas na presente directiva.

No final dos prazos previstos para as medidas transitórias, a Alemanha elaborará um relatório sobre a sua aplicação; o relatório é transmitido à Comissão que o comunicará aos outros Estados-membros.

Artigo 7o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

ANEXO I

Legislação fitossanitária

1. Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24.7.1986 (JO nº L 221 de 7.8.1986, p. 37), alterada pela Directiva 88/298/CEE (JO nº L 126 de 20.5.1988, p. 53).

Ao artigo 16º, são aditados os seguintes parágrafos:

"Todavia, a Alemanha fica autorizada a colocar em circulação no território da antiga República Democrática Alemã, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, produtos constante do Anexo I com um teor superior ao teor máximo fixado no Anexo II para o ácido cianídrico; esta derrogação apenas se aplica aos produtos originários do território da antiga República Democrática Alemã.

Os teores admitidos não podem, em nenhuma circunstância, ser superiores aos aplicáveis nos termos da legislação da antiga República Democrática Alemã.

A Alemanha velará por que os produtos em causa não sejam introduzidos na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã.

2. Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21.12.1976 (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/168/CEE (JO nº L 92 de 7.4.1990, p. 49).

Ao artigo 20º, é aditado o seguinte número:

- "6. A fim de assegurar o respeito das obrigações internacionais da antiga República Democrática Alemã, a Alemanha pode ser autorizada, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º-A, a conformar-se ao disposto no nº 1 do artigo 4º, nº 1 do artigo 5º e artigo 12º, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, numa data posterior à referida no nº 1, alínea b), mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que os produtos em causa só sejam introduzidos na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecida a sua conformidade com as disposições da presente directiva."

ANEXO II

Materials de reprodução ou de multiplicação

1. Espécies agrícolas e de produtos hortícolas

1. Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14.6.1966 (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2290/76), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31).

a) Ao artigo 16º, é aditado o seguinte número:

"4. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã até 31 de Dezembro de 1991. As normas de execução podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º."

b) Ao artigo 23º, são aditados os seguintes parágrafos :

"A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:

- ao disposto no nº 1 do artigo 3º, sempre que se tratar

. quer de sementes colhidas antes da unificação alemã,

. quer de sementes colhidas após essa data, se as mesmas tiverem sido certificadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º;

- ao disposto no artigo 16º, quando se tratar de sementes abrangidas por disposições decorrentes de obrigações internacionais da antiga República Democrática Alemã,

numa data posterior à referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que as sementes em relação às quais utilizar esta autorização, à excepção das especificadas no primeiro travessão, segundo subtravessão, só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

2. Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14.6.1966 (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2298/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/100/CEE (JO nº L 38 de 10.2.1989, p. 36).

- a) Ao artigo 16º, é aditado o seguinte número:

"4. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã até 31 de Dezembro de 1991. As normas de execução podem ser decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º."

- b) Ao artigo 23º, são aditados os seguintes parágrafos :

"A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:

- ao disposto no nº 1 do artigo 3º, quando se tratar

- . quer de sementes colhidas antes da unificação alemã,
- . quer de sementes colhidas após essa data, se as mesmas tiverem sido certificadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º;
- ao disposto no nº 2 do artigo 8º, no que se refere à restrição às "pequenas quantidades" de sementes de Pisum sativum L. (partim) e de Vicia faba L. (partim);
- ao disposto no artigo 16º, quando se tratar de sementes abrangidas por disposições decorrentes de obrigações internacionais da antiga República Democrática Alemã,

numa data posterior à referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que as sementes em relação às quais utilizar esta autorização, à excepção das especificadas no primeiro travessão, segundo subtravessão, só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

3. Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14.6.1966 (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2309/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/2/CEE (JO nº L 5 de 7.1.1989, p. 31).

a) Ao artigo 16º, é aditado o seguinte número:

"4. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã até 31 de Dezembro de 1991. As normas de execução podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º."

b) Ao artigo 23.º, são aditados os seguintes parágrafos :

"A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:

- ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º, quando se tratar
  - . quer de sementes colhidas antes da unificação alemã,
  - . quer de sementes colhidas após essa data, se as mesmas tiverem sido certificadas em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 2.º;
- ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º no que se refere às restrições às "pequenas quantidades";
- ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º, no que se refere às sementes de Hordeum vulgare L.;
- ao disposto no artigo 16.º, quando se tratar de sementes abrangidas por disposições decorrentes de obrigações internacionais da antiga República Democrática Alemã,

numa data posterior à referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que as sementes em relação às quais utilizar esta autorização, à excepção das especificadas no primeiro travessão, segundo subtravessão, só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

4. Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14.6.1966 (JO n.º 125 de 11.7.1966, p. 2320/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/366/CEE (JO n.º L 159 de 10.6.1989, p. 59).

Ao artigo 21.º, são aditados os seguintes parágrafos :

"A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:

- ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º, na medida em que se tratar
  - . quer de batatas de semente colhidas antes da unificação alemã,
  - . quer de batatas de semente colhidas após essa data, se as mesmas tiverem sido certificadas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º;
- ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º, no que se refere à restrição às "pequenas quantidades";
- ao disposto no artigo 16.º, quando se tratar de batatas de semente abrangidas por disposições decorrentes de obrigações internacionais da antiga República Democrática Alemã,

numa data posterior à referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que as batatas de semente em relação às quais utilizar esta autorização, à excepção das especificadas no primeiro travessão, segundo subtravessão, só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

5. Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30.6.1969 (JO n.º L 169 de 10.7.1969, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE (JO n.º L 187 de 16.7.1988, p. 31).

a) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

"4. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã até 31 de Dezembro de 1991. As normas de execução podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º."

b) Ao artigo 23.º, são aditados os seguintes parágrafos :

"A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:

- ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º, na medida em que se tratar

. quer de sementes colhidas antes da unificação alemã,

. quer de sementes colhidas após essa data, se as mesmas tiverem sido certificadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º;

- ao disposto no artigo 16º, quando se tratar de sementes abrangidas por disposições decorrentes de obrigações Internacionais da antiga República Democrática Alemã,

numa data posterior à referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que as sementes em relação às quais utilizar esta autorização, à excepção das especificadas no primeiro travessão, segundo subtravessão, só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

6. Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29.9.1970 (JO nº L 225 de 12.10.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31).

a) Ao nº 3 do artigo 3º, é aditado o seguinte parágrafo:

"No que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, as datas de 1 de Julho de 1972 e de 30 de Junho de 1980 referidas na primeira frase são substituídas respectivamente pelas de ...\* e de 31 de Dezembro de 1994, para as variedades admitidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã. Esta disposição é aplicável mutatis mutandis às variedades que não foram oficialmente admitidas, mas cujas sementes eram comercializadas ou cultivadas nestes territórios antes da unificação alemã."

---

\* Data da unificação alemã.

- b) Ao nº 1 do artigo 12º, é aditado o seguinte parágrafo:

"A admissão das variedades concedidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã antes da unificação alemã é válida, o mais tardar, até ao final do décimo ano civil seguinte à sua inscrição no catálogo de variedades estabelecido pela Alemanha em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º."

- c) Ao artigo 16º, é aditado o seguinte parágrafo:

"No que se refere à Alemanha, a data de 1 de Julho de 1972 referida na primeira frase é substituída pela de ...\*" para as variedades admitidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã. O conjunto das superfícies de multiplicação da espécie, referido na alínea c), é constituído pelas superfícies situadas no território da antiga República Democrática Alemã."

- d) Ao artigo 17º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Nos casos referidos no último parágrafo do artigo 16º, a data de 1 de Julho de 1972 referida na primeira frase é substituída pela de ...\*."

7. Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29.9.1970 (JO nº L 225 de 12.10.1970, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31).

- a) Ao nº 2 do artigo 9º, é aditado o seguinte parágrafo:

"No que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, as datas de 1 de Julho de 1972 e de 30 de Junho de 1980 referidas na primeira frase são substituídas, respectivamente pelas de ...\* e de 31 de Dezembro de 1994, para as variedades admitidas pelas

---

\* Data da unificação alemã.

autoridades da antiga República Democrática Alemã. Esta disposição é aplicável mutatis mutandis às variedades que não foram oficialmente admitidas, mas cujas sementes eram comercializadas ou cultivadas neste território antes da unificação alemã.

b) Ao nº 1 do artigo 13º, é aditado o seguinte parágrafo:

"A admissão das variedades concedidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã antes da unificação alemã é válida, o mais tardar, até ao final do décimo ano civil seguinte à sua inscrição no catálogo de variedades estabelecido pela Alemanha em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º."

c) Ao nº 4 do artigo 16º, é aditado o seguinte parágrafo:

"No que se refere à Alemanha, a data de 1 de Julho de 1972 referida na primeira frase é substituída pela de ...\* para as variedades admitidas pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã."

d) Ao artigo 43º, são aditados os seguintes parágrafos :

"A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:

- ao disposto no nº 1 do artigo 20º, quando se tratar de sementes colhidas antes da unificação alemã;
- ao disposto no nº 1, alínea d), do artigo 32º, quando se tratar de sementes abrangidas por disposições decorrentes de obrigações internacionais da antiga República Democrática Alemã,

---

\* Data da unificação alemã.

numa data posterior à referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que as sementes em relação às quais utilizar esta autorização só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

8. Decisão 78/476/CEE do Conselho, de 30.5.1978 (JO n.º L 152 de 8.6.1978, p. 17), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/574/CEE (JO n.º L 313 de 19.11.1988, p. 45), Decisão 85/355/CEE do Conselho, de 27.6.1985 (JO n.º L 195 de 27.6.1985, p. 1), Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27.6.1985 (JO n.º L 195 de 26.7.1985, p. 20), as duas últimas com a última redacção que lhes foi dada pela Decisão 90/.../CEE (JO n.º L ...).

Nos anexos, são suprimidas as referências à República Democrática Alemã.

## II Outros

1. Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9.4.1968 (JO n.º L 93 de 17.4.1968, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/332/CEE (JO n.º L 151 de 17.6.1988, p. 82).

Ao artigo 19.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º numa data posterior à acima referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que os materiais em relação aos quais utilizar essa autorização só sejam introduzidos na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

2. Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14.6.1966 (JO n.º 125 de 11.7.1966, p. 2326/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/332/CEE (JO n.º L 151 de 17.6.1988, p. 82).

No artigo 18.º, após o n.º 3, é inserido o seguinte número:

"3-A "A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º numa data posterior à acima referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que os materiais em relação aos quais utilizar essa autorização só sejam introduzidos na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

3. Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30.3.1971 (JO n.º L 87 de 17.4.1971, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85 (JO n.º L 362 de 31.12.1985, p. 8).

Ao artigo 19.º, são aditados os seguintes parágrafos:

"A Alemanha fica autorizada a conformar-se, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º numa data posterior à acima referida, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha velará por que os materiais em relação aos quais utilizar essa autorização só sejam introduzidos na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva."

ANEXO III

Legislação em matéria de nutrição animal

1. Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23.11.1970 (JO nº L 270 de 14.12.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada<sup>(1)</sup> pela Directiva 90/214/CEE (JO nº L 113 de 4.5.1990, p. 39).

Ao artigo 26º, são aditados os seguintes parágrafos:

"Todavia, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, a Alemanha:

- pode manter as disposições da regulamentação anterior à unificação nos termos das quais é autorizado, no âmbito da alimentação animal, o emprego dos aditivos:
  - = Olaquinox,
  - = Nourseotricina,
  - = Ergambur.

Esta derrogação termina em 31 de Dezembro de 1992, a menos que, entretanto, seja introduzida uma alteração nos anexos da directiva, em conformidade com o disposto no artigo 7º. A Alemanha velará por que estes aditivos, bem como os alimentos em que os mesmos são incorporados, não sejam expedidos para outras partes da Comunidade;

- pode estabelecer uma derrogação, até 31 de Dezembro de 1991, às disposições de rotulagem previstas nos artigos 14º, 15º e 16º em relação aos aditivos, às pré-misturas de aditivos e aos alimentos compostos em que foram incorporados aditivos, produzidos no território em causa".

---

(1) Está em curso uma nova alteração.

2. Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23.11.1976 (JO n.º L 32 de 3.2.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/234/CEE (JO n.º L 102 de 14.4.1987, p. 31).

Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Todavia, a Alemanha pode estabelecer derrogações, até 31 de Dezembro de 1991, às disposições de rotulagem previstas no artigo 7.º em relação aos alimentos simples produzidos no território da antiga República Democrática Alemã".

3. Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2.4.1979 (JO n.º L 86 de 6.4.1979, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/44/CEE (JO n.º L 27 de 31.1.1990, p. 25).

Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Todavia, a Alemanha pode estabelecer derrogações, até 21 de Janeiro de 1992, às disposições de rotulagem previstas no artigo 5.º em relação aos alimentos compostos produzidos no território da antiga República Democrática Alemã."

4. Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30.6.1982, (JO n.º L 213 de 21.7.1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada<sup>(1)</sup> pela Directiva 89/520/CEE (JO n.º L 270 de 19.9.1989, p. 13).

---

(1) Está em curso uma nova alteração.

Ao artigo 4<sup>o</sup>, é aditado o seguinte número:

"3. No território da antiga República Democrática Alemã, a utilização na alimentação animal de produtos proteicos obtidos a partir de ligadura do género "Cândida" cultivadas em n-alcanos, só é proibida a partir de 31 de Dezembro de 1991. A Alemanha velará por que os produtos em causa não sejam expedidos para outras partes da Comunidade."

Ao artigo 17<sup>o</sup>, é aditado o seguinte parágrafo:

"Todavia, a Alemanha pode estabelecer derrogações, até 31 de Dezembro de 1991, às disposições de rotulagem previstas no artigo 5<sup>o</sup> em relação aos alimentos produzidos no território da antiga República Democrática Alemã ."

ANEXO IV

Legislação veterinária

1. Decisão 88/303/CEE do Conselho, de 24.5.1988 (JO nº L 132 de 28.5.1988, p. 76), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/63/CEE (JO nº L 43 de 17.2.1990, p. 32).

Ao Capítulo I do Anexo II, são aditados os seguintes territórios:  
"..." (a precisar com base numa comunicação a transmitir pela Alemanha).

2. Directiva 86/113/CEE do Conselho, de 25.3.1986 (publicada de novo na Directiva nº 88/166/CEE, JO nº L 74 de 19.3.1988, p. 83).

Ao artigo 11º, é aditado o seguinte parágrafo:

"Todavia, a Alemanha beneficia de um prazo que termina em 31 de Dezembro de 1992 para se conformar à presente directiva no território da antiga República Democrática Alemã.

Projecto de  
Proposta de Regulamento Conselho  
que prevê determinadas medidas  
relativas à aplicação da política comum da pesca  
na antiga República Democrática Alemã

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é directamente aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é conveniente adoptar determinadas disposições tendentes a facilitar a aplicação da política comum da pesca na antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a Comunidade sucede à antiga República Democrática Alemã nos acordos de pesca concluídos com países terceiros e que os direitos e obrigações decorrentes destes acordos para a Comunidade não serão afectados durante o período em que as disposições desses acordos, na sua forma actual, forem provisoriamente mantidas, o mais tardar, até ao termo do seu período de vigência, salvo eventuais negociações;

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89<sup>(2)</sup>, autoriza os Estados-membros a conceder às organizações de produtores ajudas destinadas a incentivar a sua constituição e a facilitar o seu funcionamento; que, devido à situação especial existente no território da antiga República Democrática Alemã, é conveniente autorizar a Alemanha a conceder estas ajudas de acordo com condições e taxas mais flexíveis a todas as organizações de produtores constituídas após 1 de Julho de 1990 e reconhecidas num período de três anos a partir da unificação alemã;

Considerando que, a fim de ter em conta as acções abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas no sector da pesca e da aquicultura<sup>(3)</sup>, que serão realizadas no território da antiga República Democrática Alemã no decurso de 1991, é conveniente, por um lado, aumentar a estimativa da despesa global a cargo do orçamento comunitário, até ao máximo de 830 milhões de ecus, e, por outro, completar a lista das regiões menos desenvolvidas com a inclusão das regiões em causa no território da antiga República Democrática Alemã, tendo em conta o facto de determinadas regiões da antiga República Democrática Alemã apresentarem características idênticas às das regiões da Comunidade em questão,

---

(1) JO nº L 379 de 31.12.1981, p. 1.

(2) JO nº L 282 de 2.10.1989, p. 1.

(3) JO nº L 376 de 31.12.1986, p. 7.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

Em derrogação ao disposto no n.º 1 e no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3796/81, a Alemanha fica autorizada a conceder as ajudas referidas no n.º 1 do referido artigo às organizações de produtores constituídas no território da antiga República Democrática Alemã após 1 de Julho de 1990 e reconhecidas durante um período de três anos a contar da unificação da Alemanha, de acordo com as seguintes condições:

- o montante destas ajudas a título do primeiro, segundo e terceiro anos será igual, respectivamente, a um máximo de 5%, 3% e 1% do valor da produção comercializada abrangida pela acção da organização de produtores;
- estas ajudas não deverão, no entanto, exceder, durante o primeiro, o segundo e o terceiro ano, respectivamente, 80%, 70% e 60% das despesas de gestão da organização de produtores;
- poderão ser pagos, no início de cada ano seguinte ao reconhecimento da organização de produtores em causa, adiantamentos forfetários;
- o pagamento do montante definitivo destas ajudas será efectuado durante o período de cinco anos seguinte à data de reconhecimento.

Artigo 2o

O Regulamento (CEE) n.º 4028/86 é alterado do seguinte modo:

- 1) No n.º 2 do artigo 40.º, o montante de "800 milhões de ecus" é substituído pelo montante de "830 milhões de ecus".
- 2) No anexo II, nos pontos I A e II 1 os termos "e Veneto", são substituídos pelos "Veneto e Mecklenburg - Vorpommern".

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor na data sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

Proposta de  
Decisão do Conselho

que altera a Decisão 87/277/CEE relativa à repartição das  
possibilidades de captura de bacalhau  
na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3M  
tal como definida pela Convenção NAFO

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a unificação da Alemanha altera as capturas históricas em que se baseou a Decisão do Conselho 87/277/CEE<sup>(2)</sup>; que, por conseguinte, essa decisão deve ser alterada de modo a ter em conta as capturas efectuadas pela antiga República Democrática Alemã durante os períodos de referência utilizados para o cálculo da repartição percentual constante do anexo da referida decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

O anexo da Decisão 87/277/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

---

(1) JO nº L 24 de 27.1.1983, p. 1.

(2) JO nº L 135 de 23.5.1987, p.29.

ANEXO

Bacalhau Spitzberg — Ilha dos Ursos (Divisão CIEM II b)

TAC (em toneladas)	Parte da Comunidade (em toneladas)	Alemanha %	Espanha %	França %	Portugal %	Reino Unido %	Outros Estados- -membros (montante total)		
	<b>PRIMEIRA PARCELA</b>	Percentagem da parte da Comunidade após dedução do montante fixo concedido aos outros Estados-membros.					Montante fixo		
	Até 21 000	19,36	19,80	8,00	10,73	12,11	100 t		
	<b>SEGUNDA PARCELA</b>	Percentagem da parte da Comunidade após dedução da primeira parcela e do montante concedido aos outros Estados-membros.					Montante fixo		
	21 001 — 23 600	29,25	29,75	16,00	1,39	20,53	250 t		
	700 001 — 800 000						23 801 — 27 200	Percentagem da parte da Comunidade	2
	800 001 — 900 000						27 201 — 30 600		3
	900 001 — 1 000 000						30 601 — 34 000		4
	A partir de 1 000 001						A partir de 34 001		5

Bacalhau — NAFO 3 M

	Alemanha %	Espanha %	França %	Portugal %	Reino Unido %
<b>PRIMEIRA PARCELA</b> até 7 500 t	9,33	28,67	4,00	39,33	18,67
<b>SEGUNDA PARCELA</b> a partir de 7 500 t	1,76	37,81	5,38	51,97	3,08

**Proposta de  
Regulamento (CEE) do Conselho**

que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de regras relativas aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário se aplica plenamente ao território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é necessário adaptar determinados actos comunitários relativos ao transporte rodoviário, ferroviário e por via navegável a fim de ter em conta a situação específica existente nesse território;

Considerando que é necessário prever um prazo especial para estabelecer a conformidade da regulamentação em vigor no território da antiga República Democrática Alemã com os actos comunitários;

---

(1) JO nº C

(2) JO nº C

(3) JO nº C

Considerando que as derrogações previstas para este efeito devem ser de carácter provisório e provocar o mínimo possível de perturbações no funcionamento do mercado comum;

Considerando que o nível de informação sobre a situação da regulamentação e a situação dos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável no território da antiga República Democrática Alemã não permite determinar de forma definitiva a natureza das adaptações nem o alcance das derrogações e que, para se poder ter em conta a evolução desta situação, deve ser previsto um processo simplificado;

Considerando que as disposições das Directivas 74/561/CEE<sup>(1)</sup> e 74/562/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pela Directiva 89/438/CEE<sup>(3)</sup> deveriam ser aplicadas de forma a respeitar simultaneamente os direitos adquiridos dos transportadores que exercem já a profissão de transportador no território da antiga República Democrática Alemã e a conceder aos transportadores recentemente estabelecidos um prazo para satisfazerem certas disposições relativas à capacidade financeira e à capacidade profissional;

Considerando que, a partir da unificação alemã, os veículos rodoviários registados no território da antiga República Democrática Alemã têm o mesmo estatuto jurídico que os veículos rodoviários dos outros Estados-membros; que o Regulamento (CEE) 3821/85 do Conselho<sup>(4)</sup> prevê medidas relativas aos aparelhos de controlo instalados nos veículos rodoviários; que a instalação desses aparelhos em veículos novos se efectua no momento da produção e não apresenta, por conseguinte, nenhuma dificuldade, enquanto que a instalação em veículos registados no território da antiga República Democrática Alemã antes da unificação deve poder ser feita durante um período transitório razoável, tendo em conta o custo suplementar e as capacidades técnicas das oficinas de instalação aprovadas;

---

(1) JO n.º L 308, de 19.11.74, p. 18

(2) JO n.º L 308, de 19.11.74, p. 23

(3) JO n.º L 212 de 22.7.1989, p. 101.

(4) JO n.º L 370 de 31.12.85, p. 8.

Considerando que é conveniente inserir o nome da Deutsche Reichsbahn (DR) nos actos comunitários que fazem referência expressa aos nomes das empresas de caminhos-de-ferro e prever um prazo para a aplicação das regras em causa;

Considerando que as medidas comunitárias relativas ao saneamento estrutural na navegação interior devem ser adaptadas tendo em conta a situação específica das empresas de transporte por via navegável estabelecidas no território da antiga República Democrática Alemã;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1o

É inserido o seguinte artigo 5oA na Directiva 74/561/CEE :

"Artigo 5oA

1. As empresas de transporte rodoviário de mercadorias estabelecidas no território da antiga República Democrática Alemã pelo menos dois anos antes da unificação da Alemanha, estão dispensadas de fornecer a prova de que satisfazem, conforme o caso, as disposições previstas no artigo 3o.
2. As empresas de transporte rodoviário de mercadorias estabelecidas no território da antiga República Democrática Alemã no período dos dois anos que precedem a unificação da Alemanha devem satisfazer, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições do nº 3, alínea c) do artigo 3o e do nº 4 do artigo 3o."

Artigo 2o

É inserido o seguinte artigo 4oA na Directiva 74/562/CEE:

"Artigo 4oA

1. As empresas de transporte rodoviário de passageiros estabelecidas no território da antiga República Democrática Alemã pelo menos dois anos antes da unificação da Alemanha, estão dispensadas de fornecer a prova de que satisfazem, conforme o caso, as disposições do artigo 2o.
2. As empresas de transporte rodoviário de passageiros estabelecidas no território da antiga República Democrática Alemã no período dos dois anos que precedem a unificação da Alemanha devem satisfazer, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições do n.º 3, alínea c), do artigo 2o e do n.º 4 do artigo 2o."

Artigo 3o

É inserido o seguinte artigo 20oA no Regulamento (CEE) n.º 3821/85 :

"Artigo 20oA

O presente regulamento só se aplica a partir de 1 de Janeiro de 1994 aos veículos registados no território da antiga República Democrática Alemã antes de 1 de Janeiro de 1991."

Artigo 4o

É aditado o seguinte parágrafo após o n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 80/1263/CEE do Conselho de 4 de Dezembro de 1980<sup>(5)</sup> relativa à criação de uma carta de condução comunitária :

"As disposições do presente número aplicam-se igualmente às cartas de condução emitidas pela antiga República Democrática Alemã".

Artigo 5o

A lista das empresas ferroviárias que consta :

- do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969 relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável<sup>(6)</sup>,;

- do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969 relativo às regras comuns para a normalização de contas das empresas de caminho-de-ferro<sup>(7)</sup>,;

- do Anexo II, ponto A.1 "Rail - Main networks" do Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, que introduz um sistema de contabilidade das despesas referentes às infra-estruturas de transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável<sup>(8)</sup>;

---

(5) JO n.º L 375, de 31.12.80, p. 1

(6) JO n.º L 156, de 28.6.1969, p. 1

(7) JO n.º L 156, de 28.6.1969, p. 8

(8) JO n.º L 130, de 15.6.1970, p. 4

- do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2830/77 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativo às medidas necessárias para tornar comparáveis as contabilidades e as contas anuais das empresas de caminho-de-ferro<sup>(9)</sup>;
- do artigo 2º do Regulamento (CEE) 2183/78 do Conselho, de 19 de Setembro de 1978, relativo à fixação de princípios uniformes para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro<sup>(10)</sup>;
- do nº 1 do artigo 1º da Decisão do Conselho 75/327/CEE, de 20 de Maio de 1975, relativa ao saneamento da situação das empresas de caminho-de-ferro e à harmonização das regras que regulam as relações financeiras entre essas empresas e os Estados<sup>(11)</sup>;
- do nº 1 do artigo 1º da Decisão do Conselho 82/529/CEE, de 19 de Julho de 1982, relativa à formação dos preços para os transportes ferroviários internacionais de mercadorias<sup>(12)</sup>;
- do nº 1 do artigo 1º da Decisão do Conselho 83/418/CEE, de 25 de Julho de 1983, relativa à autonomia comercial dos caminhos-de-ferro na gestão dos seus tráfegos internacionais de passageiros e bagagens<sup>(13)</sup>;

---

(9) JO nº L 334, de 24.12.1977, p. 13

(10) JO nº L 258, de 21.9.1978, p. 1

(11) JO nº L 152, de 12.6.1975, p. 3

(12) JO nº L 234, de 9.8.1982, p. 5.

(13) JO nº L 237, de 26.8.1983, p. 32

é substituída pela lista seguinte :

- " - Société Nationale des Chemins de Fer Belges (SNCB)/  
Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen (NMBS),
- Danske Statsbaner (DSB),
- Deutsche Bundesbahn (DB),
- Deutsche Reichsbahn (DR),
- 
- Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE),
- Société Nationale des Chemins de Fer Français (SNCF),
- Córas Iompair Éireann (CIE),
- Ente Ferrovie dello Stato (FS),
- Société Nationale des Chemins de Fer Luxembourgeois (CFL),
- Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS),
- Caminhos-de-Ferro Portugueses EP (CP),
- British Rail (BR),
- Northern Ireland Railways (NIR)."

#### Artigo 6o

O Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho de 27 de Abril de 1989 relativo ao saneamento estrutural da navegação interior<sup>(14)</sup> é alterado do seguinte modo :

Ao nº 4, do artigo 6o é aditado o texto seguinte:

"Em relação às embarcações alemãs que na data da reunificação estavam registadas na antiga República Democrática Alemã, é exigível o pagamento da quotização a partir do ano de 1991."

---

(14) JO nº L 116, de 28.4.89, p. 25

2. Ao artigo 6º é aditado o nº 8 seguinte :

"8. Se, no prazo de 6 meses após a unificação alemã, o Governo alemão desejar que seja organizada uma operação de desmantelamento para as embarcações da sua frota que estavam registadas na antiga República Democrática Alemã antes da unificação, comunicará o seu pedido à Comissão que determinar as modalidades da operação de desmantelamento de acordo com os mesmos princípios estabelecidos no Regulamento nº 1102/89 da Comissão(\*)."

---

JO nº L 116 de 28.4.1989, p.30.

3. O nº 3, alínea a), do artigo 8º é completado com o seguinte parágrafo :

"As condições previstas nos nºs 1 e 2 já não são aplicáveis antes de 1 de Fevereiro de 1991 às embarcações em construção nos estaleiros da antiga República Democrática Alemã antes de 1 de Setembro de 1990, desde que a data de entrega e de entrada em serviço não seja posterior a 31 de Janeiro de 1991."

4. Ao nº 3, alínea b), do artigo 8º é aditado o seguinte parágrafo :

"As disposições dos nºs 1 e 2 não se aplicam às embarcações que tenham sido integradas na frota alemã devido à reunificação mas que não estavam registadas na antiga República Democrática Alemã em 1 de Setembro de 1990."

5. O artigo 10º é completado com um novo nº 5 :

"5. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para darem cumprimento ao disposto no nº 3, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 8º, e no nº 3, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 8º do presente regulamento antes de 1 de Janeiro de 1991 e delas informarão a Comissão."

Artigo 7o

1. O Regulamento (CEE) nº 2183/78 e o Regulamento (CEE) nº 2830/77 só são aplicáveis no território da antiga República Democrática Alemã a partir de 1 de Janeiro de 1992.
2. O Regulamento (CEE) nº 1192/69 só é aplicável no território da antiga República Democrática Alemã a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 8o

A Decisão 75/327/CEE, a Decisão 82/529/CEE e a Decisão 83/418/CEE, só são aplicáveis no território da antiga República Democrática Alemã a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 9o

O presente regulamento pode ser objecto das adaptações necessárias segundo o procedimento seguinte, para os casos que nele não estejam previstos, após convocação de um comité ad hoc composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência do assunto em questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148o do Tratado quando se trate da adopção de decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Aquando da votação no Comité, é atribuída aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação prevista no artigo acima mencionado. O Presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas previstas se estiverem em conformidade com o parecer do Comité.

Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou se não for emitido parecer, a Comissão apresenta sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a adoptar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um período de três meses a contar da data de apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

Artigo 10o

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

PROPOSTA DE  
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera, em virtude da unificação alemã,  
o Regulamento (CEE) nº 4055/86 que aplica o  
princípio da livre prestação de serviços aos transportes  
marítimos entre Estados-membros e entre  
Estados-membros e países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de  
regras relativas aos transportes marítimos;

Considerando que a partir da unificação alemã o direito comunitário se  
aplica plenamente no território da antiga República Democrática Alemã;

---

(1) JO nº C  
(2) JO nº C  
(3) JO nº C

Considerando que é necessário prever certas adaptações do Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho<sup>(1)</sup> a fim de ter em conta a situação especial resultante da unificação alemã no que se refere aos acordos bilaterais concluídos entre a antiga República Democrática Alemã e países terceiros;

Considerando que os acordos concluídos pela antiga República Democrática Alemã só dizem respeito aos carregamentos provenientes desse país e que, por esse facto, os eventuais direitos de países terceiros na sequência de convénios em matéria de repartição de cargas, não dizem respeito a cargas originárias do antigo território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que deve ser prolongado o prazo previsto para a adaptação pelos Estados-membros dos acordos relativos aos tráfegos que não são regidos pelo Código de Conduta das Conferências Marítimas da Nações Unidas no que se refere aos acordos bilaterais concluídos pela antiga República Democrática Alemã com países terceiros, a fim de permitir à Alemanha proceder às negociações necessárias para a adaptação dos acordos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1o

O nº 1, alínea b), do artigo 4o do Regulamento nº 4055/86 é completado com o seguinte parágrafo:

"Os acordos concluídos pela antiga República Democrática Alemã devem ser adaptados no mais breve prazo e o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995.

---

(1) JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 1.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

**PROPOSTA DE  
REGULAMENTO DO CONSELHO  
QUE INSTITUI UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO  
PARA A APLICAÇÃO DE CERTOS ACTOS COMUNITÁRIOS  
NO DOMÍNIO ENERGÉTICO**

---

**O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 103º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que, ao abrigo dos vários regulamentos relativos ao sector da Energia, os Estados-membros devem transmitir à Comissão informações específicas, em conformidade com processos bem definidos;

Considerando que a unificação alemã implica a aplicação plena do direito comunitário a todo o território da Alemanha; que esta aplicação poderá envolver dificuldades, dado o grau de desenvolvimento económico regional;

Considerando que o artigo 8º-C do Tratado convida a Comissão a ter em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar durante o período de estabelecimento do mercado interno;

Considerando que tais derrogações devem assumir um carácter temporário e implicar o mínimo possível de perturbações no funcionamento do mercado comum;

Considerando que o grau de informação quanto à situação das regulamentações aplicáveis no território da antiga República Democrática Alemã e à situação da indústria da energia não permite determinar de modo definitivo a dimensão das derrogações e que, por forma a atender à evolução desta situação, deve ser previsto um processo simplificado, em conformidade com o terceiro travessão do artigo 145º do Tratado, com vista à adopção e gestão das referidas derrogações,

---

(1)

(2)

(3)

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

**Artigo 1º**

1. A Alemanha não é obrigada a comunicar as informações constantes dos regulamentos e decisões citados em anexo, no que respeita ao território da antiga República Democrática Alemã.

**Artigo 2º**

2. A presente derrogação aos regulamentos e decisões é válida por um período de 12 meses a contar da data da unificação da Alemanha.

**Artigo 3º**

3. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

## ANEXO

### 1. Formação de preços e informações e consulta de preços

77/190/CEE : Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1977 (JO n.º L 61 de 5/3/77, p. 34) que dá aplicação à Directiva 76/491/CEE relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade.

79/607/CEE : Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 1979 (JO n.º L 170 de 9/7/79, p. 1), que altera a Directiva 77/190 que dá aplicação à Directiva 76/491/CEE relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade.

80/983/CEE : Decisão da Comissão, de 4 de Setembro de 1980 (JO n.º L 281 de 25/10/80, p. 26) que altera a Decisão 77/190/CEE que dá aplicação à Directiva 76/491/CEE relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade.

81/883/CEE : Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 1981 (JO n.º L 234 de 12/11/81, p. 19) que altera a Decisão 77/190/CEE que dá aplicação à Directiva 76/491/CEE relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade.

### 2. Comunicação das importações de hidrocarbonetos

Regulamento (CEE) n.º 2677/75 da Comissão, de 6 de Outubro de 1975 (JO n.º L 275 de 27/10/75, p. 1) que dá aplicação ao Regulamento (CEE) n.º 3254/74 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, que aplica aos produtos petrolíferos das subposições 27.10 A, B, C I e C II da pauta aduaneira comum o Regulamento (CEE) n.º 1055/72 relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos.

Regulamento (CEE) n.º 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972 (JO n.º L 120 de 25/5/72, p. 3), relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos.

Regulamento (CEE) n.º 1068/73 da Comissão, de 16 de Março de 1973 (JO n.º L 113 de 28/4/73, p. 1) que dá aplicação ao Regulamento (CEE) n.º 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos.

Regulamento (CEE) nº 301/82 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1982 (JO nº L 37 de 10/2/82, p. 5), que altera o Regulamento (CEE) nº 2729/79 no que respeita à comunicação à Comissão de informação relativa às Importações de petróleo bruto e produtos petrolíferos

### 3. Comunicação das exportações de hidrocarbonetos

Regulamento (CEE) nº 388/75 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1975 (JO nº L 45 de 19/2/75, p. 1), relativo à comunicação à Comissão das exportações de hidrocarbonetos para países terceiros.

Regulamento (CEE) nº 2678/75 da Comissão, de 6 de Outubro de 1975 (JO nº L 275 de 27/10/75, p. 8), que aplica o Regulamento (CEE) nº 388/75 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1975, relativo à comunicação à Comissão das exportações de hidrocarbonetos para países terceiros.

- 171 -

Proposta de  
Regulamento do Conselho

relativo à intervenção dos Fundos estruturais no  
território da antiga República Democrática Alemã

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43<sup>o</sup>, 127<sup>o</sup>, 130<sup>o</sup>-D, 130<sup>o</sup>-E e 153<sup>o</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de regras relativas às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é plenamente aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a situação especial existente neste território requer determinadas adaptações dos actos comunitários relativos aos Fundos estruturais;

Considerando, em especial, que não existem estatísticas suficientemente fiáveis que permitam classificar, de acordo com os critérios previstos no Regulamento (CEE) n<sup>o</sup> 2052/88<sup>(4)</sup>, estes territórios como regiões ou zonas abrangidas pelos objectivos de carácter regional e rural;

Considerando que, desde logo, a acção da Comunidade deve ser desenvolvida com flexibilidade durante um período transitório;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 8<sup>o</sup>-C do Tratado, a Comissão deve ter em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar durante o período de estabelecimento do mercado interno;

Considerando que as derrogações eventualmente previstas para esse efeito devem ser de carácter temporário e perturbar o menos possível o funcionamento do mercado comum;

(1) JO n<sup>o</sup> C de

(2) JO n<sup>o</sup> C de

(3) JO n<sup>o</sup> C de

(4) JO n<sup>o</sup> L 185 de 15.7.1988, p. 9.

Considerando que as adaptações necessárias da regulamentação comunitária relativa ao objectivo nº 5 a) são objecto do Regulamento (CEE) nº /90, de (5) ;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, o Conselho deve, sob proposta da Comissão, reexaminar o referido regulamento, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2052/88, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88<sup>(6)</sup>, o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional<sup>(7)</sup>, o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu<sup>(8)</sup> e o Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao FEOGA, Secção "Orientação"<sup>(9)</sup> são aplicáveis no território da antiga República Democrática Alemã nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 2º

1. O mais tardar em 31 de Janeiro de 1991, a Alemanha apresentará à Comissão um plano que inclua o conjunto das intervenções estruturais previstas ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no referido território relativas ao período que termina em 31 de Dezembro de 1993.

Esse plano incluirá:

- um análise da situação socioeconómica realizada em função das informações disponíveis;
- a descrição dos eixos principais escolhidos para as intervenções comunitárias;
- os dados relativos às acções desenvolvidas ao abrigo do objectivo 5 a);

---

(5) JO nº L ...

(6) JO nº L 374 de 31.12.1988, p. 1.

(7) JO nº L 374 de 31.12.1988, p. 15.

(8) JO nº L 374 de 31.12.1988, p. 21.

(9) JO nº L 374 de 31.12.1988, p. 25.

- indicações sobre a utilização das contribuições dos fundos do BEI e dos outros instrumentos financeiros previstos para a realização do plano.
- 2. O plano pode igualmente prever acções a empreender para alcançar os objectivos das iniciativas comunitárias previstos no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.
- 3. No prazo de três meses a contar da data da apresentação do plano, deverá ser estabelecido um Quadro Comunitário de Apoio para as intervenções estruturais a realizar no período que termina em 31 de Dezembro de 1993.
- 4. O quadro comunitário de apoio será estabelecido em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, no nº 3 do artigo 8º e no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.
- 5. A título excepcional, dada a ausência de dados estatísticos relativos ao referido território, o QCA definirá as regiões e zonas abrangidas por acções estruturais dos objectivos 1, 2 e 5 b).

#### Artigo 3º

1. O montante das despesas comunitárias estimadas necessárias para a realização da acção referida no presente regulamento ao abrigo do FEDER, do FSE e do FEOGA, Secção "Orientação", eleva-se a 3 000 milhões de ECU (preços de 1991), para o período de 1991-1993.

A esse montante dever-se-ão adicionar 25 milhões de ECU (preços de 1991) do FEOGA, Secção "Orientação", que são considerados necessários para o programa de retirada de terras.

2. As dotações de autorização correspondentes ao montante referido no nº 1 irão somar-se aos montantes referidos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Essas dotações não serão tidas em conta para a aplicação do disposto nos nºs 3 a 6 do referido artigo.

#### Artigo 4º

O disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4255/88 é aplicável ao conjunto do território referido no artigo 1º do presente regulamento.

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4255/88 não é aplicável.

#### Artigo 5º

O controlo do respeito do disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 será efectuado em função das adaptações das disposições comunitárias introduzidas com o objectivo de ter em conta a situação especial existente nos territórios referidos no presente regulamento.

Artigo 6o

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de 1990.

Pelo Conselho  
O Presidente

PROJECTO DE  
DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA ÀS MEDIDAS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS NA ALEMANHA  
NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de regras relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário se aplica plenamente ao território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é necessário prever um prazo especial para tornar conformes com os actos comunitários as regulamentações em vigor no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que o nível de informação acerca da situação das regulamentações aplicáveis na antiga República Democrática Alemã e a situação social e da indústria não permite estabelecer, de forma definitiva, o alcance das derrogações e que, para poder ter em conta a evolução desta situação, deve ser previsto um procedimento simplificado, em conformidade com o terceiro travessão do artigo 145º do Tratado, com vista à adopção e à gestão destas derrogações,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1o

A Alemanha porá em vigor, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às directivas em anexo, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Desse facto informará imediatamente a Comissão, que disso dará conhecimento aos outros Estados-membros.

Artigo 2o

A Comissão, em conformidade com o procedimento constante do artigo 3o, pode introduzir nas derrogações à regulamentação comunitária previstas na presente directiva as adaptações técnicas necessárias para assegurar que a globalidade da regulamentação comunitária no domínio abrangido pela presente directiva seja aplicada no território da antiga República Democrática Alemã. O objectivo destas adaptações consiste em ter em consideração, de forma coerente, a situação especial existente neste território no respeito pelos princípios de base das disposições da presente directiva.

Artigo 3o

Para a execução do artigo 2o, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa.

O parecer é emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148o do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Na votação no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Quando as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo não superior a 3 meses a contar da data da submissão do assunto à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 4o

A Alemanha apresentará um relatório, até 31 de Dezembro de 1991 e 31 de Dezembro de 1992, sobre a execução da presente directiva.

O relatório será enviado à Comissão que o comunicará aos outros Estados-membros.

#### Artigo 5o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

A N E X O

Directivas que serão objecto de derrogação até 31 de Dezembro de 1992 no território da antiga República Democrática alemã:

- 78/610/CEE Directiva do Conselho, de 29 de Junho de 1978, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao cloreto de vinilo monómero (JO nº L 197, de 22.07.78, p. 12)
- 80/1107/CEE Directiva do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO nº L 327, de 3.12.80, p. 8)
- 82/605/CEE Directiva do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho (primeira directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (JO nº L 247, de 23.08.82, p. 12)
- 83/477/CEE Directiva do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros quanto à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (JO nº L 263, de 24.09.83, p. 25)
- 86/188/CEE Directiva do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho (JO nº L 137, de 24.05.86, p. 28)
- 88/364/CEE Directiva do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades (quarta directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (JO nº L 179, de 9.07.88, p. 44)
- 88/642/CEE Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988, que altera a Directiva 80/1107/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO nº L 356, de 24.12.88, p. 74)

PROPOSTA DE  
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa às medidas transitórias aplicáveis na Alemanha  
respeitantes a certas disposições comunitárias em matéria de  
protecção do ambiente em relação ao mercado interno

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, o seu artigo 100<sup>o</sup>-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de  
regras relativas à protecção do ambiente;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário se  
aplica plenamente no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando no entanto que, dada a situação particular existente neste  
território, se torna necessário permitir à Alemanha prever um prazo  
especial para a aplicação de certas regulamentações neste território em  
conformidade com o direito comunitário;

---

(1)

(2)

(3)

Considerando que tal diz respeito, em especial, ao sistema comunitário estabelecido pelas directivas relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, bem como a certas disposições comunitárias relativas aos resíduos;

Considerando que as derrogações eventualmente previstas para este efeito devem ter um carácter temporário e perturbar minimamente o funcionamento do mercado comum;

Considerando que o nível de informação sobre as regulamentações em vigor na antiga República Democrática Alemã e a situação do ambiente não permitem estabelecer de forma definitiva a extensão das derrogações e que, para se poder ter em conta a evolução desta situação, e se deve prever um processo simplificado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1o

1. Em derrogação da Directiva 67/548/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>, a Alemanha é autorizada a tomar as medidas necessárias para assegurar o respeito das disposições dessa directiva no território da antiga República Democrática Alemã o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.
2. A Alemanha tomará as medidas necessárias para assegurar que as substâncias e preparações não conformes com a Directiva 67/548/CEE não sejam introduzidas no território da Comunidade que não o referido no nº 1. Estas medidas devem ser compatíveis com o Tratado, nomeadamente com os objectivos do artigo 8o-A, e não criar controlos e formalidades nas fronteiras entre os Estados-membros.

---

(4) JO nº 196 de 16.8.1967, p. 1.

Qualquer substância que não conste da lista prevista pelo artigo 13º da Directiva 67/548/CEE (EINECS) deve ser notificada em conformidade com as disposições da directiva acima referida. As condições para a notificação de substâncias existentes no mercado da antiga República Democrática Alemã antes de 18 de Setembro de 1981 e não constantes da lista EINECS são adoptadas pela Comissão.

#### Artigo 2º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 8º da Directiva 75/442/CEE<sup>(5)</sup> e ao artigo 9º da Directiva 78/319/CEE<sup>(6)</sup>, a Alemanha é autorizada a tomar as medidas necessárias para assegurar o respeito dessas obrigações no território da antiga República Democrática Alemã o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995.
2. A Alemanha apresentará à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991, os planos de saneamento que respeitem as condições exigidas no artigo 6º da Directiva 75/442/CEE e no artigo 12º da Directiva 78/319/CEE e que permitam observar o prazo estabelecido no nº 1.

#### Artigo 3º

A Alemanha informará imediatamente a Comissão sobre as medidas tomadas nos termos dos artigos 1º e 2º, que a Comissão comunicará aos outros Estados-membros.

#### Artigo 4º

1. Pode ser decidida, segundo o processo previsto pelo artigo 21º da Directiva 67/548/CEE ou segundo o processo previsto pelo artigo 19º da Directiva 78/319/CEE, a tomada de medidas que constituam complementos ou adaptações das medidas objecto da presente directiva.

---

(5) JO nº L 194 de 25.7.1975, p. 39.

(6) JO nº L 84 de 31.3.1978, p. 43.

2. Esses complementos ou adaptações devem ter por objectivo assegurar uma aplicação coerente das directivas referidas nos artigos 1º e 2º no território da antiga República Democrática Alemã, tendo em conta a situação particular existente nesse território e as dificuldades específicas com que se depara a aplicação dessas directivas.

Os complementos ou adaptações devem respeitar os princípios estabelecidos por essas directivas.

3. As medidas referidas no nº 1 podem ser tomadas, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1992 ou até 31 de Dezembro de 1995, conforme o caso. A sua aplicação é limitada à mesma data.

#### Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho  
O Presidente

PROPOSTA DE  
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa às medidas transitórias aplicáveis na Alemanha  
respeitantes a certas disposições comunitárias em matéria  
de protecção do ambiente

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, o seu artigo 130º-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de  
regras relativas à protecção do ambiente;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário se  
aplica plenamente no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando, no entanto, que se torna necessário ter em conta a situação  
particular neste território no que diz respeito ao estado do ambiente;

---

(1)

(2)

(3)

Considerando que, para tal, é necessário permitir à Alemanha prever um prazo especial para a aplicação de certas regulamentações neste território em conformidade com o direito comunitário;

Considerando que as derrogações previstas para este efeito devem ter um carácter temporário e perturbar minimamente o funcionamento do mercado comum;

Considerando que o estado do ambiente no território da antiga República Democrática Alemã exige um esforço considerável de saneamento, a fim de respeitar as normas de qualidade, os valores-limite e as outras obrigações de protecção do ambiente contidas nos actos jurídicos comunitários;

Considerando que o tempo necessário para a adaptação depende, por um lado, da situação de partida neste território e, por outro, das medidas necessárias para obedecer às exigências comunitárias; que, por conseguinte, os prazos não podem ser fixados uniformemente;

Considerando que as medidas a tomar nos diferentes domínios abrangidos pela presente directiva requerem frequentemente não só modificações da produção mas também a construção de novas instalações; que estas medidas implicam a existência de uma estrutura administrativa adequada e a criação de redes de medida e de controlo; que, por conseguinte, devem ser previstos prazos de vários anos para se atingir uma situação em conformidade com o direito comunitário no domínio do ambiente;

Considerando que o nível de informação sobre a situação das regulamentações e a situação do ambiente no território da antiga República Democrática Alemã não permite estabelecer de forma definitiva a natureza das adaptações nem a extensão das derrogações e que, para se ter em conta a evolução desta situação, deve ser previsto um processo simplificado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1o

Qualidade das águas de superfície

1. Em derrogação da Directiva 75/440/CEE do Conselho<sup>(4)</sup> e da Directiva 79/869/CEE do Conselho<sup>(5)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que as normas de qualidade das águas de superfície, bem como os métodos de medida de referência e a frequência das amostragens e das análises previstas por estas directivas, sejam respeitados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995.
2. A Alemanha apresentará à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, um plano de saneamento indicando através de que medidas poderão ser atingidos os objectivos das directivas referidas no nº 1 no prazo referido.

Artigo 2o

Qualidade das águas balneares

Em derrogação da Directiva 76/160/CEE<sup>(6)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que as obrigações resultantes desta directiva sejam respeitadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1993.

---

(4) JO nº L 194 de 25.7.1975, p. 34.

(5) JO nº L 271 de 29.10.1979, p. 44.

(6) JO nº L 31 de 5.2.1976, p. 1.

Artigo 3o

Descargas de substâncias perigosas

1. Em derrogação das Directivas 76/464/CEE<sup>(7)</sup>, 82/176/CEE<sup>(8)</sup>, 83/513/CEE<sup>(9)</sup>, 84/156/CEE<sup>(10)</sup>, 84/491/CEE<sup>(11)</sup>, 86/280/CEE<sup>(12)</sup>, 88/347/CEE<sup>(13)</sup>, a Alemanha é autorizada a aplicar no território da antiga República Democrática Alemã as disposições previstas por estas directivas nos estabelecimentos industriais que aí estiverem implantados aquando da unificação alemã o mais tardar a partir de 31 de Dezembro de 1992.
2. O aumento significativo da capacidade de tratamento das substâncias de um estabelecimento existente é considerado como um novo estabelecimento nos termos da alínea g) do artigo 2o da Directiva 86/280/CEE.
3. Os números 1 e 2 apenas são aplicáveis, no que diz respeito à Directiva 86/280/CEE, às substâncias constantes do Anexo II desta directiva.
4. Os programas específicos previstos no artigo 4o da Directiva 84/156/CEE e no artigo 5o da Directiva 86/280/CEE devem ser estabelecidos e entrar em vigor o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

---

(7) JO n.º L 129 de 18.5.1976, p. 23.

(8) JO n.º L 81 de 27.3.1982, p. 29.

(9) JO n.º L 291 de 24.10.1983, p. 1.

(10) JO n.º L 74 de 17.3.1984, p. 49.

(11) JO n.º L 274 de 17.10.1984, p. 11.

(12) JO n.º L 181 de 4.7.1986, p. 16.

(13) JO n.º L 158 de 25.5.1988, p. 35.

Artigo 4o

Qualidade das águas piscícolas

Em derrogação da Directiva 78/659/CEE<sup>(14)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que as obrigações resultantes desta directiva sejam respeitadas o mais tardar a partir de 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 5o

Aves selvagens

Em derrogação da Directiva 79/409/CEE<sup>(15)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã a introdução das medidas de protecção resultantes das obrigações dos artigos 3o e 4o desta directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

Num prazo de seis meses a contar da data da unificação alemã, a Alemanha identificará os territórios que prevê classificar como zonas de protecção especial.

Na expectativa da entrada em vigor das medidas de protecção nos termos dos artigos 3o e 4o, da referida directiva, a Alemanha garante que o potencial de conservação desses territórios não seja afectado pela intervenção dos poderes públicos.

---

(14) JO n.º L 222 de 14.8.78, p. 1.

(15) JO n.º L 103 de 25.4.1979, p. 1.

#### Artigo 6o

##### Protecção das águas subterrâneas contra a poluição

1. Em derrogação da Directiva 80/68/CEE<sup>(16)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que as obrigações resultantes desta directiva sobre as descargas de substâncias constantes das listas I ou II existentes aquando da unificação sejam respeitadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995.
2. Os Inventários das autorizações referidas no artigo 15o da Directiva 80/68/CEE devem ser concluídos logo que possível e em qualquer caso antes da expiração do prazo previsto no nº 1.
3. A Alemanha apresentará à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, um programa de saneamento para as águas subterrâneas visadas pelo presente artigo no que diz respeito à eliminação da introdução de substâncias constantes da lista I e à limitação da introdução das substâncias da lista II, em conformidade com a directiva.

#### Artigo 7o

##### Qualidade das águas para consumo humano

1. Em derrogação da Directiva 80/778/CEE<sup>(17)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que as obrigações resultantes desta directiva sejam respeitadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995. Não obstante, a Alemanha esforçar-se-á por atingir este objectivo a partir de 31 de Dezembro de 1991. Se, nesta data, as normas de qualidade da Directiva 80/778/CEE não forem atingidas, a Alemanha apresentará imediatamente à Comissão todas as informações úteis a este respeito, acompanhadas de um plano de saneamento, indicando através de que medidas será assegurada a conformidade com as normas da directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995.

---

(16) JO nº L 20 de 26.1.1980, p. 43.

(17) JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 11.

Artigo 8o

Qualidade do ar relativa ao anidrido sulfuroso e às  
partículas em suspensão

1. Em derrogação da Directiva 80/779/CEE<sup>(18)</sup> a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que, no que diz respeito a esta directiva:
  - as obrigações previstas no nº 1 do artigo 3o sejam respeitadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991;
  - as obrigações previstas no nº 2 do artigo 3o, com os prazos respectivos de 1.10.1982 e de 1.4.1986, sejam respeitadas o mais tardar nos prazos respectivos de 31.12.1991 e de 31.12.1995.

Artigo 9o

Riscos de acidentes graves

1. Em derrogação da Directiva 82/501/CEE<sup>(19)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que as obrigações resultantes desta directiva sejam respeitadas no que diz respeito às actividades industriais que aí se exerçam aquando da unificação alemã, o mais tardar em 1.7.1992.
2. Para as actividades industriais referidas no nº 1, a Alemanha é autorizada a prever que a declaração complementar prevista no nº 4 do artigo 9o da Directiva 82/501/CEE e no nº 2 do artigo 2o da Directiva 87/216/CEE<sup>(20)</sup> seja apresentada à autoridade competente o mais tardar em 1 de Julho de 1994.

---

(18) JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 30.

(19) JO nº L 230 de 5.8.1982, p. 1.

(20) JO nº L 85 de 28.3.1987, p. 36.

Artigo 10o

Chumbo na atmosfera

Em derrogação à Directiva 82/884/CEE<sup>(21)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que, no que diz respeito a esta directiva:

- seja respeitada a obrigação prevista no n.º 1 do artigo 3.º, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991;
- seja respeitada a obrigação de informar a Comissão prevista no n.º 2 do artigo 3.º, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991;
- seja respeitada a obrigação de transmitir à Comissão os projectos de melhoramento progressivo, prevista no n.º 3, 1.º travessão, do artigo 3.º, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992;
- seja respeitada a obrigação de atingir os valores-limite fixados na directiva, prevista no n.º 3, 3.º travessão, do artigo 3.º, o mais tardar em 1 de Julho de 1994.

Artigo 11o

Poluição atmosférica causada por instalações industriais

Em derrogação da Directiva 84/360/CEE<sup>(22)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que a data considerada no n.º 3 do artigo 2.º dessa directiva para a definição das instalações existentes seja a da unificação alemã.

---

(21) JO n.º L 378 de 31.12.1982, p. 15.

(22) JO n.º L 188 de 26.7.1984, p. 20.

Artigo 12º

Normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto

Em derrogação da Directiva 85/203/CEE<sup>(23)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que, no que diz respeito a essa directiva:

- seja respeitada a obrigação de observar os valores-limite da concentração de azoto na atmosfera prevista no nº 1 do artigo 3º, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991;
- os prazos previstos no nº 2 do artigo 3º sejam transpostos o mais tardar para 31 de Dezembro de 1991;
- o prazo relativo à comunicação dos planos de melhoramento, previsto no nº 2, primeiro travessão, do segundo parágrafo, do artigo 3º, seja fixado o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992;
- o prazo máximo referido no nº 2 do artigo 3º seja transposto o mais tardar para 31 de Dezembro de 1995.

---

(23) Jo nº L 87 de 27.3.1985, p. 1.

Artigo 13o

Eliminação dos óleos usados

Em derrogação da Directiva 87/101/CEE<sup>(24)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que, no que diz respeito a essa directiva, a data considerada no artigo 3o para a definição das empresas existentes seja a da unificação alemã.

Artigo 14o

Poluição causada pelo amianto

Em derrogação da Directiva 87/217/CEE<sup>(25)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que, no que diz respeito a essa directiva:

- as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 14o sejam respeitadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991;
- as obrigações previstas no n.º 2 do artigo 14o sejam respeitadas o mais tardar em 30 de Junho de 1993.

---

(24) JO n.º L 42 de 11.1.1987, p. 43.

(25) JO n.º L 85 de 28.3.1987, p. 40.

Artigo 15º

Limitação da poluição proveniente das grandes instalações  
de combustão

1. Em derrogação da Directiva 88/609/CEE<sup>(26)</sup>, a Alemanha é autorizada a prever para o território da antiga República Democrática Alemã que, no diz respeito a essa directiva:
  - nos n.ºs 9 e 10 do artigo 2º, a data de 1.7.1987 seja substituída pela de 1.7.1990;
  - no n.º 1 do artigo 3º, a data de 1.7.1990 para o estabelecimento dos programas de redução seja substituída pela de 1.7.1992.
  
2. No Anexo I da Directiva 88/609/CEE, a indicação relativa à Alemanha é alterada do seguinte modo:

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
E.M.		1993	1998	2003	1993	1998	2003	1993	1998	2003
Alemanha	5000	2000 (3)	2000	1500	-40 (3)	-60	-70		-	-

- (3) O valor indicado nesta alínea deve ser respeitado pela Alemanha a partir de 1.1.1996.

---

(26) JO n.º L 336 de 7.12.1988, p. 1.

3. No Anexo II da Directiva 88/609/CEE, a indicação relativa à Alemanha é alterada do seguinte modo:

	0	1	2	3	4	5	6
E.M.		1993	1998	1993	1998	1993	1998
Alemanha	1090	872 (4)	654	-20	-40	-	-

(4) O valor indicado nesta alínea deve ser respeitado pela Alemanha a partir de 1.1.1996.

Artigo 16º

Informação

A Alemanha informará imediatamente a Comissão das medidas tomadas em aplicação dos artigos 1º a 15º, que a Comissão comunicará aos outros Estados-membros.

Artigo 17º

Adaptação

1. Pode ser tomada a decisão de adoptar medidas complementares, bem como adaptações às medidas visadas na presente directiva:

- para o artigo 1º, segundo o processo previsto no artigo 11º da Directiva 79/869/CEE;
- para o artigo 2º, segundo o processo previsto no artigo 11º da Directiva 76/160/CEE;

- para o artigo 4º, segundo o processo previsto no artigo 14º da Directiva 78/659/CEE;
  - para o artigo 5º, segundo o processo previsto no artigo 17º da Directiva 79/409/CEE;
  - para o artigo 7º, segundo o processo previsto no artigo 15º da Directiva 80/778/CEE;
  - para o artigo 8º, segundo o processo previsto na Directiva 80/779/CEE;
  - para o artigo 9º, segundo o processo previsto no artigo 16º da Directiva 82/501/CEE;
  - para o artigo 10º, segundo o processo previsto no artigo 11º da Directiva 82/884/CEE;
  - para o artigo 12º, segundo o processo previsto no artigo 14º da Directiva 85/203/CEE;
  - para o artigo 14º, segundo o processo previsto no artigo 12º da Directiva 87/217/CEE;
2. Para os casos não abrangidos pelos processos previstos no nº 1, as medidas complementares e as adaptações às medidas visadas na presente directiva podem ser adoptadas segundo o seguinte processo, após convocação de um comité ad hoc composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão:
- O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão.

O parecer é emitido por maioria nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção de decisões que o Conselho toma sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, é atribuída aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas em causa se forem conformes ao parecer emitido pelo comité.

Se tais medidas não forem conformes ao parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão apresenta imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho este não tiver deliberado, a Comissão adopta as medidas propostas.

3. Os complementos ou adaptações visados nos n.ºs 1 e 2 devem ter por objectivo assegurar uma aplicação coerente das directivas visadas no território da antiga República Democrática Alemã, tendo em conta a situação particular existente nesse território e as dificuldades específicas com que se depara a aplicação dessas directivas.

Os complementos ou adaptações devem respeitar os princípios dessas directivas.

4. As medidas visadas nos n.ºs 1 e 2 só podem ser tomadas até à data limite prevista pelas respectivas directivas. A sua aplicação é sujeita à mesma data.

Artigo 18o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente





COM(90) 400/II final

# DOCUMENTOS

PT

10 01

---

N.º de catálogo : CB-CO-90-422-PT-C  
ISBN 92-77-63780-3

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU
----------------	--------------------------	----------------------------------

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo